

Ação de Fiscalização Concomitante

Contratos Adicionais

RELATÓRIO N.º 2/2025 AUDIT

1.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

Processo N.º 1/2024 – AUDIT. 1.ª SECÇÃO

AUDITORIA À EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE
“COMPLEXO MULTIUSOS DO CAMPO DAS EIRAS”
Contratos Adicionais

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

LISBOA

2025

Índice

I. INTRODUÇÃO.....	1
A. ANTECEDENTES E FUNDAMENTO.....	1
B. METODOLOGIA E OBJETIVOS.....	2
II. CARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA.....	4
A. CONTRATO INICIAL.....	4
B. ALTERAÇÕES AO PROJETO.....	7
C. CONTRATOS ADICIONAIS.....	8
D. TRABALHOS SUPRIMIDOS.....	9
E. EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	9
F. EXECUÇÃO FÍSICA.....	10
III. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS ADICIONAIS.....	11
A. CONTRATO ADICIONAL N.º 1.....	12
B. CONTRATO ADICIONAL N.º 2.....	13
C. CONTRATO ADICIONAL N.º 3.....	14
D. CONTRATO ADICIONAL N.º 4.....	15
E. CONTRATO ADICIONAL N.º 5.....	17
F. CONTRATO ADICIONAL N.º 6.....	18
G. CONTRATO ADICIONAL N.º 7.....	19
H. CONTRATO ADICIONAL N.º 8.....	21
IV. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS E AUTORIZAÇÕES.....	22
A. DA ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE.....	22
B. ADJUDICAÇÃO DOS TRABALHOS OBJETO DOS ADICIONAIS.....	23
V. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	25
A. DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO DO TdC.....	25
B. DO REGIME LEGAL APLICÁVEL AOS TRABALHOS COMPLEMENTARES.....	25
VI. APRECIÇÃO DOS TRABALHOS OBJETO DOS CONTRATOS ADICIONAIS.....	30
VII. ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E RESPECTIVA APRECIÇÃO.....	33
VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA.....	39
A. INFRAÇÃO FINANCEIRA.....	39
B. DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA.....	40
IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	43
X. CONCLUSÕES.....	43
XI. DECISÃO.....	44
Ficha Técnica.....	46
ANEXOS.....	47
Anexo I - Mapa de eventual responsabilidade financeira sancionatória.....	48
Anexo II - Execução financeira da empreitada.....	49
Anexo III - Mapa de pagamentos realizados.....	50
Anexo IV - Alegações apresentadas no exercício do contraditório.....	52

Índice de quadros

Quadro 1 - Caracterização do contrato da empreitada.....	4
Quadro 2 - Síntese das atividades e preços parciais da empreitada	6
Quadro 3 - Caracterização dos contratos adicionais	8
Quadro 4 - Custo total da empreitada	9
Quadro 5 - Deliberações de adjudicação.....	23

SIGLAS

Siglas	Denominação
Ac.	Acórdão
CCP	Código dos Contratos Públicos ¹
Cfr.	Conforme
CMF	Câmara Municipal de Almodôvar
DFCARF	Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras
DGTC	Direção-Geral do Tribunal de Contas
DOSUGT	Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Gestão Territorial
DR	Diário da República
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ²
MA	Município de Almodôvar
Of.	Ofício
TdC	Tribunal de Contas

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30.10, e 42/2017, de 30.11, por sua vez alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 33/2018, de 15.05, e 170/2019, de 04.12, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03, pela Lei n.º 30/2021, de 21.05, retificado pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21.07, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2022, de 07.11, 54/2023, de 14.07, e 66/2025, de 10.04.

² Lei n.º 98/97, de 26.08, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29.08, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13.08, 3-B/2010, de 28.04, 61/2011, de 7.12, 2/2012, de 06.01, 20/2015, de 09.03 (que também a republicou), 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07, 12/2022, de 27.06, e 56/2023, de 06.10.

I. INTRODUÇÃO

A. ANTECEDENTES E FUNDAMENTO

1. Em 25.01.2021, o Município de Almodôvar (MA) remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), para efeitos de fiscalização prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), o contrato de empreitada com a designação “**Complexo Multiusos do Campo das Eiras**”, celebrado em 29.12.2020 com a empresa A..., pelo preço contratual de 1 460 000,00 € (a acrescer do IVA).
2. No âmbito deste processo de fiscalização prévia (Processo n.º 117/2021), em sessão diária de visto, de 05.04.2021, foi proferida a seguinte decisão:

“Em Sessão Diária de Visto, decide-se conceder o visto ao contrato submetido a fiscalização prévia, melhor descrito no relatório antecedente.

Sem prejuízo disso, adverte-se a entidade fiscalizada para remeter a este Tribunal, no prazo de 20 dias, após a sua obtenção, os seguintes documentos:

a) Ata da Assembleia Municipal de revisão ao PPI, com alteração das percentagens das fontes de financiamento;

b) Declaração da DGAL, a que se refere a alínea d) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, relativa ao mês de assunção do compromisso (janeiro), devidamente validada por aquela entidade.

Formula-se ainda, à entidade fiscalizada, a seguinte recomendação:

Em futuros procedimentos, sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para o recurso ao ajuste direto, adote o procedimento de consulta prévia, em cumprimento do disposto no artigo 27.º-A do CCP³.

3. Em 24.08.2021, através de mensagem de correio eletrónico³, a entidade fiscalizada remeteu os referidos documentos, solicitando a sua junção aos autos.
4. A execução deste contrato de empreitada foi objeto de uma denúncia subscrita por um Vereador da Câmara Municipal de Almodôvar (CMA), B..., dando origem ao Processo de Denúncia n.º 270/2022, o qual, em cumprimento do despacho de 11.01.2023, da Juíza Conselheira titular da Área de Responsabilidade IX da 2.ª Secção do TdC, foi remetido ao Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras (DFCARF), para os efeitos tidos por convenientes.

³ Registada com o n.º 13223/2021.

5. A denúncia versava essencialmente sobre a execução deste contrato de empreitada e respetivas modificações objetivas, verificando-se que, entre 27.06.2022 e 24.01.2024, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 conjugada com o n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, o MA remeteu ao TdC **oito contratos adicionais** (Dossiês n.ºs 438/2022, 715/2022, 726/2022, 399/2023, 485/2023, 826/2023, 1182/2023 e 99/2024).
6. Em conformidade com os critérios de seleção aprovados pela Resolução n.º 3/2010 – 7. dez. – 1.ª S/PL, por despacho judicial de 02.07.2024, foi determinada a realização de auditoria à execução do contrato de empreitada acima referido e respetivos contratos adicionais.

B. METODOLOGIA E OBJETIVOS

7. A auditoria tem a natureza de auditoria de conformidade e foi realizada com observância dos princípios, regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Auditoria - Princípios Fundamentais do TdC.
8. Os objetivos da ação de fiscalização consistiram, essencialmente, em:
 - 8.1. Verificar a observância dos pressupostos legais⁴ [constantes, fundamentalmente, dos artigos 312.º a 314.º e 370.º a 380.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP)] subjacentes às autorizações/adjudicações que precederam a emissão das ordens de execução dos trabalhos titulados pelos contratos adicionais objeto da auditoria, com especial enfoque:
 - i)* No conceito de trabalhos complementares previsto no n.º 1 do artigo 370.º do CCP, uma vez que a fundamentação para a execução dos contratos adicionais suscita a dúvida sobre se existe uma relação de complementaridade entre os trabalhos objeto dos mesmos, no sentido de serem efetivamente necessários à conclusão da empreitada, ou se, apesar de serem trabalhos da mesma natureza, deveriam ter sido destacados da presente empreitada e submetidos a um novo procedimento pré contratual;
 - ii)* Na determinação do regime aplicável aos trabalhos titulados pelos contratos adicionais, caso se conclua que se está em presença de verdadeiros trabalhos complementares, atento o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21.05⁵, que permite a aplicação das alterações à parte III do CCP, relativas a modificação de contratos e respetivas consequências aos contratos em execução à data da sua entrada em vigor

⁴ Estabilidade do objeto (obra) do contrato de empreitada inicial, verificação da conformidade dos fundamentos de direito invocados para adjudicação de trabalhos complementares com os atos apurados.

⁵ Norma transitória expressamente salvaguardada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11, que alterou a Lei n.º 30/2021, de 21.05 (cfr. respetivo artigo 9.º).

(20.06.2021), desde que o fundamento da modificação decorra de facto verificado após essa data⁶.

- 8.2.** Averiguar, a título preliminar e no quadro da execução do contrato de empreitada inicial, se a despesa emergente dos contratos objeto da auditoria:
- i)* Respeitou os limites fixados nas, então, alíneas b) dos n.ºs 2 e 4 do artigo 370.º ou no n.º 4 do artigo 370.º, atualmente vigente;
 - ii)* Se os eventuais trabalhos de suprimento de erros e omissões respeitaram a eventuais erros/omissões do caderno de encargos ou do projeto que pudessem ter sido objeto de reclamação (não aceite pelo dono da obra) na fase procedimental do contrato.
9. No âmbito da análise dos factos objeto da denúncia, por se ter considerado necessário para o estudo dos contratos, em cumprimento de despacho judicial de 27.03.2023, foram solicitados diversos esclarecimentos e documentos ao MA⁷ que respondeu a coberto do ofício n.º 1253, de 26.04.2023⁸.
10. Após aprovação do Plano Global de Auditoria, em cumprimento do despacho judicial de 30.09.2024, complementarmente, foram solicitados⁹ ao MA vários elementos, os quais foram remetidos pela entidade através de e-mail de 23.10.2024¹⁰.
11. Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento do despacho judicial de 13.03.2025, e em observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LOPTC, remetido ao Presidente da CMA, C..., e ao Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Gestão Territorial, D...¹¹, o último na qualidade de indiciado responsável, para que se pronunciassem, querendo, sobre o seu conteúdo.

⁶ De salientar que, por contraposição com o regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 111-B/2017 para os trabalhos complementares (nomeadamente no seu artigo 370.º), no qual se estabelecia a distinção entre trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas e trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis, relativamente aos quais se admitiam acréscimos percentuais também distintos, 10% para os primeiros e 40% para os segundos, na atual versão do artigo 370.º do CCP, resultante da alteração operada pela Lei n.º 30/2021, de 21.05, deixa de existir aquela distinção entre a natureza das circunstâncias (imprevistas ou imprevisíveis) que determinam a necessidade de executar os trabalhos complementares, passando os mesmos a não poder exceder de forma acumulada 50% do preço contratual inicial.

⁷ Cfr. Ofício n.º 9556/2023-DFCARF, de 27.03.

⁸ Cfr. Registo de entrada n.º 4133/2023-DFCRF, de 27.04.

⁹ Cfr. Ofício com a referência 48297/2024-DFCARF, de 01.10.

¹⁰ Cfr. Registo de entrada n.º 8759/2024-DFCARF, de 23.10.

¹¹ Cfr. Ofícios n.ºs 10608 e 10609/2025-DFCARF, 17.03.

12. Através dos emails registados nesta Direção-Geral com os n.ºs 3279 e 3280/2025, em 07.04, vieram os notificados, solicitar a prorrogação do prazo concedido para o exercício do direito do contraditório, por um período adicional de 7 dias úteis, o qual foi deferido, por despacho judicial de 08.04.2025.
13. No exercício do direito do contraditório, o Presidente da CMA e o indiciado responsável vieram apresentar as respetivas alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas¹², sempre que tal se haja relevado pertinente.

II. CARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA

A. CONTRATO INICIAL

1. O contrato de empreitada apresenta a caracterização que se descreve no quadro infra.

Quadro 1 - Caracterização do contrato da empreitada

Preço contratual (s/IVA) €	Consignação	Prazo de execução	Termo previsível	Tribunal de Contas	
				N.º Processo	Decisão
1 460 000,00	28.04.2021	540 dias	20.10.2022 ¹³	117/2021	05.04.2021

2. Em 04.11.2020¹⁴, a CMA proferiu decisão de contratar, por ajuste direto em função de critérios materiais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos¹⁵ (CCP), a empreitada de construção do “Complexo Multiusos do Campo das Eiras”, tendo também aprovado o preço base, as peças do procedimento e o convite a enviar à empresa INDUGAL – Construções, S.A.¹⁶.
3. Em 02.12.2020, por deliberação do mesmo órgão executivo, foi adjudicada a proposta apresentada por aquela empresa¹⁷, pelo valor de 1 460 000,00 € (a acrescer do IVA) e pelo prazo de execução de 540 dias. O contrato foi celebrado em 29.12.2020 e a consignação ocorreu em 28.04.2021.

¹² As referidas alegações encontram-se digitalizadas em anexo IV ao relatório.

¹³ O auto de receção provisória foi subscrito em 31.05.2024 e remetido através do e-mail de 23.10.2024.

¹⁴ Deliberação do executivo em funções no mandato 2017-2021, composto pelo Presidente, C..., pela Vice-Presidente, E... (Despacho n.º 2/2017, de 23.10, do Presidente) e pelos Vereadores F..., G... e B... [cfr. ata da primeira reunião, realizada em 26.10.2017 (fls. 10 da ata)].

¹⁵ O concurso público que antecedeu o ajuste direto ficou deserto, tendo a CMA deliberado, em 12.08.2020, a extinção do procedimento [Cfr. ata n.º 19/2020 (fls. 369 da ata)].

¹⁶ Cfr. ata n.º 25/2020 (fls. 503 da ata).

¹⁷ Cfr. ata n.º 28/2020 (fls. 564 da ata).

4. Por despacho do Presidente da CMA, de 26.11.2020, foi nomeado Diretor de Fiscalização da empreitada o Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Gestão Territorial (DOSUGT), D... (cfr. cláusula 5.ª do contrato) e pela deliberação da CMA, de 02.12.2020, foi nomeado Gestor do Contrato, I... (cfr. cláusula 18.ª do contrato).

5. De acordo com a memória descritiva e justificativa apresentada com a proposta do adjudicatário, a empreitada tinha como principal objetivo:

“(...) a Requalificação e Valorização do Campo das Eiras, que o Municipal de Almodôvar pretende levar a efeito no local alvo de intervenção.

O local onde vai ser realizada a obra tem uma área de 7 405,00 m2 e é um espaço vedado por muros em toda a sua periferia.

O espaço caracteriza-se pelo perímetro retangular desenvolvido todo à mesma cota onde se pretende construir dois edifícios denominados edifício 1 e edifício 2 e uma zona ampla com função multiusos denominada “Campo das Eiras”.

O Edifício 1 terá 2 pisos e será composto por uma área museológica, mais concretamente o “Centro de Interpretação do Medronho”, uma zona de café / bar e instalações sanitárias e arrumo para as atividades a desenvolver.

Será construído em estrutura de betão armado (pilares e vigas), as paredes exteriores serão em dupla empena de alvenaria, com caixa-de-ar e isolamento em lã de rocha. Os vãos de acesso ao edifício têm uma orla em betão armado aparente. A cobertura do edifício será plana.

O edifício 2 desenvolve-se apenas num piso, e é constituído, por um núcleo de sanitários respetivamente, masculino, feminino e para pessoas de mobilidade condicionada, todos eles com acesso separado e pelo exterior, por uma zona técnica, por uma zona de arrumos destinada exclusivamente aos serviços do município, e por uma zona de camarins, que inclui uma zona de arrumos e uma zona de instalação sanitária.

Será construído em estrutura de betão (pilares e vigas), as paredes exteriores serão em dupla empena de alvenaria, com caixa-de-ar e isolamento em lã de rocha. Este edifício assume uma linguagem arquitetónica minimalista, mas semelhante à do edifício 1. A cobertura do edifício será plana.”

6. Os principais tipos de trabalhos que integraram a empreitada foram os seguintes:

- movimentos de terras; muros de suporte e vedação;
- estrutura em betão; cobertura;
- paredes exteriores e interiores;
- pavimentos interiores;
- trabalhos das diversas especialidades;
- revestimentos de paredes interiores e exteriores e de pavimentos;
- infraestruturas e arranjos exteriores.

7. A empreitada contemplou, em resumo, a realização das seguintes atividades e preços parciais, de acordo com a proposta adjudicada:

Quadro 2 - Síntese das atividades e preços parciais da empreitada

CAPÍTULO	VALOR			
	Subtotais (€)	%	Parciais (€)	%
1 ARQUITECTURA	714 436,69	48,93		
1.1 Praça			433 027,88	29,66
1.2 Edifício 1 - Café / Bar / Museu			211 952,44	14,52
1.3 Edifício 2 - Serviços			69 456,37	4,76
2 ESTABILIDADE	335 050,68	22,95		
2.1 Estabilidade Elementos Estruturais - Praça			133 078,26	9,11
2.2 Estabilidade Elementos Estruturais - Edifício 1			155 553,52	10,65
2.3 Estabilidade Elementos Estruturais - Edifício 2			46 418,90	3,18
3 INSTALAÇÕES ELETRICAS	175 991,12	12,05		
3.1 Infraestruturas Exteriores - Redes Publicas			34 804,46	2,38
3.2 Redes Privadas			84 391,44	5,78
3.3 Edifício 1			37 119,68	2,54
3.4 Edifício 2			12 131,63	0,83
3.5 Diversos			7 543,91	0,52
4 REDE PREDIAL DE ÁGUAS	79 930,59	5,47		
4.1 Praça e arranjos exteriores			70 857,67	4,85
4.2 Edifício 1 - Instalações Sanitárias do museu e bar/café			5 604,60	0,38
4.3 Edifício 2 - Instalações Sanitárias dos Camarins			3 468,32	0,24
5 REDE PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS	67 269,89	4,61		
5.1 Praça e Arranjos Exteriores			47 922,49	3,28
5.2 Edifício 1 - Instalações Sanitárias do Museu e do Bar/Café			10 964,70	0,75
5.3 Edifício 2 - Instalações Sanitárias dos Camarins			8 382,70	0,57
6 INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES - ITUR / ITED	27 103,84	1,86		
6.1 Infraestruturas exteriores			17 772,73	1,22
6.2 ITED / Telecomunicações - Edifício 1			4 092,59	0,28
6.3 ITED / Telecomunicações - Edifício 2			2 254,97	0,15
6.4 Diversos			2 983,55	0,20
7 AVAC - EDIFÍCIO 1	53 536,26	3,67		
7.1 Unidade de Recuperação			5 208,33	0,36
7.2 Climatização			28 420,09	1,95
7.3 Ventiladores			1 697,93	0,12
7.4 Conduitas			8 333,94	0,57
7.5 Terminais de Difusão			8 573,88	0,59
7.6 Diversos			1 302,09	0,09
8 SEGURANÇA CONTRA RISCOS DE INCÊNDIOS	6 680,93	0,46		
8.1 Infraestruturas exteriores			56,46	0,00
8.2 Edifício 1			437,58	0,03
8.3 Edifício 2			197,31	0,01
8.4 Diversos			5 989,58	0,41
TOTAL	1 460 000,00	100,00	1 460 000,00	100,00

B. ALTERAÇÕES AO PROJETO

8. Por deliberação da CMA de 04.01.2023¹⁸ foram aprovadas diversas alterações ao projeto de execução inicial¹⁹, referindo-se, designadamente o seguinte:

“(...) o projeto de execução não cumpria as pretensões, nem os objetivos idealizados pelo executivo camarário para aquele espaço multiusos.

A Praça Principal carecia de mais infraestruturas para ligação de águas, esgotos, pluviais e um maior número de pontos de alimentação/ligação de eletricidade para a realização de eventos (...).

O edifício 1, espaço esse destinado ao centro de interpretação do medronho e ao espaço de snack-bar/copa não contemplava qualquer tipo de equipamento de cozinha para se proceder à confeção de alimentos, não satisfazendo nessa ótica as pretensões do Dono de Obra para aquele espaço com vista privilegiada para a praça.

As alterações solicitadas pelo Dono de Obra à equipa de projeto visam colmatar as lacunas detetadas no projeto de execução, indo ao encontro das pretensões para aquele espaço central da Vila de Almodôvar (...).”

9. A reformulação dos projetos de arquitetura, de alteração às infraestruturas da Praça Multiusos e das especialidades encontra-se detalhada na mesma deliberação, salientando-se os seguintes pontos:

“(...) Projeto de arquitetura - Projeto de alterações ao edifício 1 - copa/café para passar a cozinha industrial (restaurante e/ou apoio a catering) – alteração completa do espaço, dotando de nova compartimentação, instalações sanitárias/balneários para os 2 sexos, instalação elétrica e de telecomunicação reforçada, sistema de exaustão com criação de HOTTE, sistema de segurança contra incêndio adaptado à nova realidade, rede prediais de águas e esgotos adaptados/reforçada, rede de gás, aumento do espaço da sala de refeições e colocação de novo sistema de ventilação e climatização adaptado à área do novo espaço de restauração.

Projeto de alteração às infraestruturas da praça multiusos para realização de eventos, dotando a praça de mais pontos de água, esgotos e um aumento do número de sumidouros para receber as águas pluviais superficiais. Este novo projeto de alterações contempla a criação de novos pontos de alimentação de energia elétrica e de telecomunicações para auxiliar os

¹⁸ Cfr. ata n.º 1 /2023, a fls. 15 da ata.

¹⁹ De acordo com o proposto na Informação n.º 26000, de 21.12.2022, do Chefe da DOSUGT.

serviços operacionais internos e/ou empresas externas na montagem dos equipamentos para os eventos que se venham ali a realizar.

Projetos das Especialidades:

Projeto de Segurança contra riscos de incêndio (reformulado)

Projeto de Rede de abastecimento de água predial e coletiva (reformulado)

Projeto de Rede de esgotos domésticos predial (reformulado)

Projeto de Rede de esgotos domésticos coletiva da Praça Principal (novo)

Projeto de Rede drenagem de águas pluviais (reformulado)

Projeto de Rede de gás (novo)

Projeto de Instalações elétricas (reformulado)

Projeto de Instalação de ITED (reformulado)

Projeto de instalações mecânicas de ventilação, climatização e GT Centralizado (AVAC e Exaustão de fumos – adaptado à nova realidade)

Projeto de águas quentes sanitárias (AQS) (novo)”.

C. CONTRATOS ADICIONAIS

10. Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º, da LOPTC, o MA remeteu ao TdC **oito contratos adicionais** à empreitada em apreço que, segundo a entidade, titularam “trabalhos complementares”, conforme sintetizado no quadro seguinte.

Quadro 3 - Caracterização dos contratos adicionais

TdC Dossiê	Nº Adicional	Valor (€)	Data de Celebração	Início da execução (1)	Prazo (dias)	Valor acumulado (2)	
						Montante (€)	Acréscimo (%)
438/2022	1.º	33 959,34	12.05.2022	12.05.2022	30	1 493 959,34	2,33
715/2022	2.º	83 704,90	20.07.2022	16.07.2022	30	1 577 664,24	8,06
726/2022	3.º	23 330,39	11.08.2022	11.08.2022	30	1 600 994,63	9,66
399/2023	4.º	83 130,06	27.03.2023	23.03.2023	30	1 684 124,69	15,35
485/2023	5.º	202 783,53	12.05.2023	15.05.2023	30	1 886 908,22	29,24
826/2023	6.º	39 538,52	14.07.2023	17.07.2023	10	1 926 446,74	31,95
1182/2023	7.º	100 710,81	25.10.2023	26.10.2023	15	2 027 157,55	38,85
99/2024	8.º	12 599,87	29.11.2023	29.11.2023	30	2 039 757,42	39,71

1) Conforme informação registada pelo MA na Plataforma eContas-CC.

2) Resultante da soma do valor do contrato inicial com o dos sucessivos contratos adicionais, sem compensação dos trabalhos a menos (em montante e em acréscimo percentual).

11. De acordo com a qualificação dos trabalhos apresentada pelo MA, no decurso da obra foram adjudicados “trabalhos complementares”, cujo valor global ascendeu a **579 757,42 €**,

representando um acréscimo de **39,71%** do preço contratual inicial, com um prazo de execução total de 205 dias.

D. TRABALHOS SUPRIMIDOS

12. As mencionadas alterações ao projeto de execução conduziram também à supressão de trabalhos contratuais, tendo sido aprovados três autos de trabalhos a menos (cfr. conta corrente da empreitada).
13. O primeiro, no montante de 32 673,24 € (sem IVA), foi objeto de uma nota de crédito, tendo o respetivo valor sido abatido ao auto de medição de trabalhos seguinte, conforme deliberado pela CMA em 19.07.2023²⁰.
14. O segundo e o terceiro totalizam **126 961,03 €** (sem IVA), resultante da soma de 67 566,13 € e 59 394,90 €, respetivamente, tendo sido aprovados pelas deliberações da CMA de 16.08.2023 e de 15.11.2023²¹ e representando um decréscimo de 8,70% do custo inicial da empreitada²².

E. EXECUÇÃO FINANCEIRA

15. Relativamente à **execução financeira** da obra, de acordo com a conta corrente, obteve-se a informação que se detalha no anexo II ao presente relatório.
16. Os **trabalhos contratuais e adicionais executados ascenderam a 1 912 796,60 €** (o que representou um acréscimo de 31,01% do valor inicial da empreitada), do qual 1 333 039,19 € correspondem a trabalhos contratuais e 579 757,41 € a trabalhos adicionais.
17. O **custo total da empreitada, no montante de 2 228 129,87 €** (sem IVA), respeitou a:

Quadro 4 – Custo total da empreitada

Instrumento	Tipologia	Preço/Valor (€)	Executado/Pago (€)
Contrato inicial	Trabalhos contratuais	1 460 000,00	1 333 039,19 (1)
	Trabalhos a menos	(-)126 961,03	
Adicionais e outros	Trabalhos titulados pelos 8 contratos adicionais	579 757,41	579 757,41 (2)
	Revisões de preços	237 543,27	237 543,27
	Reposição do equilíbrio financeiro	77.790,00	77.790,00
Total			2 228 129,87

1) Diferença de 0,22 € decorrente de acertos.

2) Dos quais, 131 584,66 € a preços contratuais e 448 172,75 € a preços novos/acordados.

²⁰ Cfr. ata n.º 17/2023 (a fls. 337 da ata).

²¹ Cfr. atas n.ºs 18 (a fls.371) e 25 (a fls. 496 da ata).

²² Cálculo que não inclui o primeiro auto de trabalhos a menos, uma vez que foi objeto de uma nota de crédito.

18. As datas de autorização de pagamento dos trabalhos medidos (correspondente à emissão da ordem de pagamento) e de efetivação dos mesmos (cfr. comprovativo de pagamento emitido pela entidade bancária), bem como a identificação nominal e funcional de quem os autorizou constam do anexo III ao relatório.

F. EXECUÇÃO FÍSICA

19. A empreitada foi objeto de uma suspensão parcial dos trabalhos, no período de 04.07.2022 a 04.01.2023, tendo o auto de suspensão parcial, subscrito naquela data, e o auto de reinício dos trabalhos, de 16.12.2022, sido aprovados pelas deliberações camarárias de 07.09.2022²³ e de 21.12.2022²⁴, respetivamente.

20. A entidade fundamentou tal suspensão parcial dos trabalhos na supramencionada reformulação do projeto de execução inicial (pontos 8 e 9 supra) que implicou a alteração dos projetos de arquitetura do Edifício 1, de infraestruturas da Praça Multiusos e de especialidades, para responder “às alterações requeridas pelo Dono de Obra”²⁵.

21. No seguimento desta suspensão parcial da empreitada, em 13.01.2023, o empreiteiro apresentou um pedido de **reposição do equilíbrio financeiro no montante de 77 790,00 €** (5,33% do preço contratual inicial), com fundamento no n.º 1 do artigo 354.º do CCP, no sentido de ser ressarcido dos custos e encargos decorrentes da mesma²⁶.

22. Por deliberação de 01.03.2023²⁷, o Município deferiu o pedido por considerar que “(...) foram ***razões de interesse público decorrentes de uma nova ponderação das circunstâncias existentes que estiveram na base da suspensão (...)***”, enquadrando o mesmo na alínea b) do n.º 1 do artigo 314.º do CCP (cfr. adenda n.º 1 ao contrato de empreitada, celebrada em 23.03.2023)²⁸.

23. De acordo com o prazo de execução decorrente dos contratos adicionais celebrados (cfr. indicado no quadro 3 do relatório), a prorrogação total foi de 205 dias.

24. Atendendo à última informação prestada pelo Município, através do e-mail de 23.10.2024, a obra já se encontrava concluída, tendo o auto de receção provisória sido assinado em 31.05.2024.

²³ Cfr. ata n.º 17/2022 (a fls. 347 da ata).

²⁴ Cfr. ata n.º 26/2022 (a fls. 521 da ata).

²⁵ Cfr. ata n.º 17/2022 (a fls. 347 da ata).

²⁶ Considerou **custos diretos** no valor de 72 240,00 € (37 140,00 € de mão-de-obra direta e 35 100,00 € de equipamentos) e a **custos indiretos** com os encargos do estaleiro no valor de 5 500,00 €.

²⁷ Cfr. ata n.º 5/2023 (a fls. 104 da ata).

²⁸ Tal deliberação foi precedida de parecer do Gabinete Jurídico e de Auditoria – Informação n.º 6973, de 27.02.2023, subscrita pelo Técnico Superior, J....

III. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS ADICIONAIS

1. Os trabalhos que constituem o objeto de cada contrato adicional, bem como os respetivos montantes, os fundamentos específicos para a necessidade da sua execução e o respetivo enquadramento legal, constam das informações técnicas subscritas pelo Chefe de Divisão da DOSUGT, submetidas à aprovação da Câmara Municipal, como se descreve, resumidamente, de seguida.
2. Como já referido, o custo total dos **oito contratos adicionais** foi de **579 757,42 €**, o que representou um **acréscimo de 39,71 % do valor inicial**, tendo MA qualificado todos os trabalhos titulados pelos adicionais como “complementares”, enquadrando os mesmos no artigo 370.º do CCP.
3. Quanto a esta qualificação dos trabalhos o MA esclareceu²⁹:

“Tendo em atenção o disposto no Artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos, na redação em vigor à data da elaboração da informação suprarreferida, bastaria que a sua espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e nas peças que dele fazem parte (caderno de encargos, peças desenhadas, mapa de quantidades), para que estivéssemos perante a execução de trabalhos enquadráveis na noção de Trabalhos Complementares.

O dono da obra não pode servir-se de um contrato pendente para impor a realização de prestações que não se integram no objeto desse contrato, e antes exigiriam a celebração de um contrato autónomo. Por esse motivo, apenas se enquadram na noção de trabalhos complementares os trabalhos cuja indispensabilidade seja tal que, se não puderem ser executados no âmbito da empreitada em curso, esta teria de ser suspensa até que se proceda à contratação e execução daqueles trabalhos.

Temos aqui em consideração a redação conferida pela Lei n.º 30/2021, de 20 de maio, nos termos da qual o Artigo 370.º dispunha serem necessários para que a obra objeto da empreitada seja integralmente executada, os trabalhos complementares têm de ser condição necessária para a prossecução da empreitada em curso, de tal forma que, sem esses trabalhos, a obra não poderia concluir-se ou não realizaria de modo satisfatório o interesse público que com ela se pretende realizar.

²⁹ As justificações complementares apresentadas pelo MA constam do ofício n.º 1253, de 26.04.2023, registado na DGTC com o n.º 4133/2023, e do e-mail de 23.10.2024, registado com n.º 8759/2024.

Por outras palavras, não poderá tratar-se de meros melhoramentos, de mera conveniência ou a simples utilidade e execução de tais trabalhos, nem o reflexo da mera vontade do dono da obra, que, numa nova conceção da obra, decidiu acrescentar trabalhos aos inicialmente previstos.”

A. CONTRATO ADICIONAL N.º 1

4. Este contrato adicional foi autorizado por deliberação camarária de 06.04.2022 (cfr. extrato da ata n.º 07/2022) e celebrado em 12.05.2022. Titulou trabalhos resultantes de circunstâncias “não previstas”³⁰, no **montante de 33 959,34 €** (do qual, 2 801,44 € a preços contratuais e 31 157,90 € a preços novos), com um prazo de execução de 30 dias (cfr. cláusulas 1.ª, 4.ª e 5.ª do contrato adicional e Informação da DOSUGT, de 04.04.2022).
5. Estes trabalhos reportaram-se à construção do muro de betão para reforço da fundação do casão existente (no valor de 10 325,60 €) e do muro de vedação/contenção na Rua da Antiga Feira (no valor de 23 633,74 €).
6. De acordo com a descrição constante da mencionada informação técnica, em relação à construção do **muro de betão para reforço da fundação do casão existente**, verificou-se, no decurso da obra, a necessidade de reforçar a estabilidade do edifício antigo, através da “(...) *execução de um muro em blocos de betão tipo cofragem amaciçados e reforçados com varões de aço A400NR e preenchidos com betão da classe C20/25. Na parte superior do muro de betão para criar uma maior estabilidade do conjunto construído, será feita uma viga de coroamento em betão armado para travamento*”.
7. Acrescentou-se que estava previsto em projeto o tratamento integral de um troço do muro de pedra existente, mas que, no decorrer dos trabalhos, se verificou que o mesmo não oferecia condições de estabilidade, tendo sido proposta a execução “(...) *de uma sapata corrida como fundação e um troço de muro em betão armado à cota do passeio da rua, pilares em betão armado, alvenaria de blocos de betão tipo cofragem amaciçados e reforçados com varões de aço A400NR e preenchidos com betão da classe C20/25 e na parte superior a construção de uma viga de coroamento para servir de travamento ao conjunto*”.
8. Em relação à fundamentação legal para a adjudicação destes trabalhos, referiu-se na mesma informação que se enquadravam na alínea a) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, “(...) *que considera trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidades não se encontram previstos no contrato*

³⁰Classificação de acordo com alínea a) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, na qual o MA enquadrou estes trabalhos.

e que “Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o Dono de Obra”.

B. CONTRATO ADICIONAL N.º 2

9. Em 20.07.2022, foi celebrado este contrato adicional, autorizado por deliberação da CMA de 15.06.2022 (cfr. extrato da ata n.º 13/2022), que teve por objeto a realização de diversos trabalhos, no **montante de 83 704,90 €** (sendo 12 894,84 € a preços contratuais e 70 810,06 € a preços novos) e com um prazo de execução de 30 dias (cfr. cláusulas 4.^a e 5.^a do contrato adicional e Informação técnica da DOSUGT, de 13.06.2022).
10. Segundo esta informação técnica, tais trabalhos reportaram-se à alteração da rede de águas das Ruas dos Celeiros, das Eiras e da Antiga Feira, sendo precisado que a modificação do traçado e do diâmetro da conduta da rede de abastecimento de águas da Rua dos Celeiros decorreu do seguinte: *“(...) a conduta principal que abastece esta zona tem o diâmetro de 110 mm, sendo por isso conveniente continuar com este diâmetro em toda a extensão da rua para benefício dos moradores desta artéria da Vila de Almodôvar ao invés de proceder à redução da conduta para o diâmetro de 90 mm como previsto no projeto da especialidade”.*
11. Referiu-se, ainda, que foram efetuadas outras alterações, decididas pelo Dono da Obra, relativas à *“execução de novos ramais domiciliários na Rua dos Celeiros e na Rua da Antiga Feira para ligação das redes prediais domésticas à nova conduta de abastecimento de águas (110 e 90 mm) (...). Os ramais domiciliários existentes nestas ruas são na sua maioria em tubo de aço galvanizado, encontrando-se na generalidade dos casos num estado de degradação elevado e bastante obstruída.”*
12. Relativamente ao fundamento legal para a adjudicação destes trabalhos complementares, o Município considerou que os mesmos se enquadravam no disposto no n.º 1, alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 370.º do CCP, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 30/2021, de 21.05, e que a mesma se aplica *“(...) de acordo com o estabelecido na alínea b), do n.º 2 do Art.º 27.º (...), que atesta a aplicabilidade deste novo diploma à empreitada de obras públicas em assunto.”*
13. Esta mesma formulação, quanto à fundamentação legal e à aplicabilidade da mencionada Lei n.º 30/2021, foi utilizada nas demais informações técnicas que sustentaram as deliberações de adjudicação dos trabalhos titulados pelos demais contratos adicionais.

14. Complementarmente, o MA esclareceu³¹ quanto às circunstâncias que estiveram na origem deste contrato adicional que “ (...) só após a abertura das valas para a substituição da conduta principal de abastecimento de águas é que se verificou o real estado em que se encontravam os ramais domiciliários, os quais precisariam de ser urgentemente e integralmente substituídos, sob pena de, após efetuadas todas as ligações, ser necessário proceder à reabertura de valas para a substituição dos ramais que viessem a apresentar fugas, fruto da pressão da água, com todos os constrangimentos e encargos que daí adviriam, não só para o dono da obra, mas, e em especial, para os moradores daquelas ruas e para a toda a circulação rodoviária que por ali transita diariamente, o que claramente não cumpriria de modo satisfatório o interesse público que a concretização da obra pretende realizar.
- Por este motivo, entendemos que a execução dos trabalhos aqui em apreço era efetivamente necessária para a completa execução e conclusão da empreitada, não se tratando de meros melhoramentos (...)*”.

Acrescentou que esta situação foi reportada pelo Diretor de Fiscalização em novembro de 2021³² e em 13.06.2022.

C. CONTRATO ADICIONAL N.º 3

15. O 3.º contrato adicional, celebrado em 11.08.2022, foi autorizado por deliberação camarária de 06.07.2022 (cfr. extrato da ata n.º 14/2022)³³, tendo por objeto um conjunto de trabalhos, no **montante de 23 330,39 €** (do qual, 9 840,12 € a preços contratuais e 13 490,27 € a preços novos), com um prazo de execução de 30 dias (cfr. cláusulas 4.ª e 5.ª do contrato adicional e Informação técnica da DOSUGT n.º 9917, de 06.07.2022).
16. Conforme referido nesta informação técnica, os trabalhos em causa respeitaram à **construção do interior dos camarins municipais** – Recinto do Campo das Eiras – Almodôvar.
17. No âmbito destes trabalhos, a nova compartimentação fixa e permanente dos camarins (Edifício 2), foi decidida pelo Dono da Obra em reunião de obra. Nesta informação foi, ainda, mencionado que “*Os trabalhos complementares resultam, em parte, de trabalhos de espécie e quantidades não prevista no contrato ou por circunstâncias que com o decorrer da obra tenham sido alterados.*”

³¹ Ofício 1253, registado na DGTC com o n.º 4133/2023.

³² Por lapso, o MA referiu novembro de 2022.

³³ A data da adjudicação inserida na plataforma eContas-CC, 20.07.2022, e mencionada no n.º 2 da cláusula 1.ª do contrato adicional, não corresponde à que consta do extrato da mencionada ata da reunião do Município, de 06.07.2022.

18. Esta situação implicou a “(...) execução de paredes divisórias em alvenaria de tijolo de 11 e de 7 para ganhar área e um compartimento em paredes divisórias em gesso cartonado com isolamento térmico e acústico em lã de rocha, tendo este um carácter mais provisório. A instalação elétrica e de telecomunicações será alvo de alterações significativas (...) num dos compartimentos uma nova instalação sanitária (...) o traçado da tubagem das redes de águas e esgotos sofrerá alterações em relação ao previsto inicialmente (...). Outras das alterações previstas neste novo projeto, prende-se com os vãos (janelas e portas) relativamente ao anteriormente previsto que serão diminuídos em alguns casos, possibilitando que todos os compartimentos tenham iluminação e ventilação natural”.
19. Adicionalmente, o MA esclareceu que, durante a execução dos trabalhos, foi detetado que “(...) que o espaço destinado a “Camarins” poderia não estar a cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis, e mais concretamente, com o disposto no Artigo 108.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro (...)”, acrescentando que os trabalhos em causa “(...) contemplam “a execução de paredes divisórias em alvenaria de tijolo de 11 e de 7 para ganhar área e um compartimento em paredes divisórias em gesso cartonado com isolamento térmico e acústico em lã de rocha, tendo este um carácter mais provisório”, facto que implica uma alteração significativa à instalação elétrica e de telecomunicações, e criação de uma “nova instalação sanitária, dividindo assim por sexos os utilizadores deste espaço – I.S. Masculinos e I.S. Femininos”, o que implica a alteração aos traçados da tubagem das redes de água e de esgotos. Esclareceu também que esta situação foi detetada em 06.07.2022.

D. CONTRATO ADICIONAL N.º 4

20. Este contrato adicional, celebrado em 27.03.2023, foi autorizado por deliberação camarária de 15.02.2023 (cfr. extrato da ata n.º 4/2023), teve por objeto vários trabalhos, no **montante de 83 130,06 €** e um prazo de execução de 30 dias (cfr. cláusulas 4.ª e 5.ª do contrato adicional e Informação técnica da DOSUGT n.º 5511, de 14.02.2023).
21. De acordo com esta informação técnica, os trabalhos em causa resultaram das **alterações ao projeto pedidas pelo Dono da Obra para o Edifício 1, transformando a copa/bar em restaurante com cozinha industrial** para permitir a confeção de alimentos, dando apoio aos eventos realizados na Praça e possibilitando o aluguer deste espaço para empresas de “catering” ou a concessão do espaço a empresa externa.
22. Adicionalmente foi referido que “O espaço que se pretende alterar e ampliar tem uma localização privilegiada com vista para a praça principal, querendo o dono da obra transformar este espaço

num local de convívio entre a população e a transeuntes que visitam o centro interpretativo do medronho (museu) no piso 0 do edifício 1.”

23. Assim, na perspetiva do MA, houve necessidade de avançar com os trabalhos de alterações ao projeto inicial, incluindo peças desenhadas, peças escritas e mapa de trabalhos atualizado com valores unitários e compostos.
24. No projeto de alterações da arquitetura e das especialidades verificou-se que, em relação às alvenarias de tijolo, a modificação se centrou na reformulação da compartimentação do espaço destinado ao restaurante – execução e assentamento de novas paredes de alvenaria de tijolo no interior e no exterior do Edifício 1 – com o consequente aumento das quantidades de revestimentos de paredes em reboco projetado e da área a pintar no que concerne aos acabamentos das paredes interiores e exteriores.
25. Outros dos trabalhos decorrentes daquelas alterações ao projeto respeitaram ao **assentamento de novas cantarias em pedra natural de granito amaciado**, dado que o espaço destinado ao restaurante e à cozinha industrial tem uma área muito superior ao inicial.
26. Verificaram-se, ainda, **implicações nas instalações elétricas, nas redes prediais de águas e de esgotos domésticos, na segurança contra incêndios e no sistema de climatização e ventilação (AVAC)**.
27. Do mesmo modo, **as infraestruturas da rede de abastecimento de água, rede de esgotos e pluviais e instalações elétricas da Praça e os arranjos exteriores sofreram alterações significativas**, sendo que no projeto inicial não estava contemplado qualquer tipo de rede de esgotos na praça.
28. Nos projetos das referidas especialidades, foi realizado um reforço do número de pontos de ligação das redes de abastecimento de águas e das instalações elétricas, necessários para a realização de eventos tipo “Feira das Artes e Cultura de Almodôvar” (FACAL)”, entre outros.
29. De acordo com a mencionada informação técnica da DOSUGT, “*(...) a fiscalização e o Dono de Obra chegaram à conclusão de que as infraestruturas previstas no projeto inicial ficavam aquém das necessidades e das exigências pretendidas para a realização dos mais variados eventos sociais, culturais e económicos, decidindo proceder ao reforço das infraestruturas previstas no projeto inicial (...)*”.
30. Quanto a este contrato adicional, o MA esclareceu ainda que os trabalhos em apreço “*(...) resultam de alterações de projeto pedidas pelo Dono de Obra para o edifício 1 (...)*, e acrescenta “*(...) As alterações introduzidas ao projeto inicial, quanto ao uso a dar ao piso 1 do Edifício 1 (restaurante), têm implicações nas instalações elétricas, nas redes prediais de águas e de*

esgotos domésticos, na segurança contra incêndios e sistema de climatização e ventilação (AVAC), entre outras. A Praça e os Arranjos exteriores também foram alvo de alterações profundas no que concerne às infraestruturas da rede de abastecimento de água, rede de esgotos e pluviais e instalações elétricas. Nos projetos das referidas especialidades, prevê-se efetuar um reforço significativo do número de pontos de ligação das redes de abastecimento de águas e das instalações elétricas que são necessárias para a realização de eventos tipo “FACAL”, entre outros tipos de eventos.”

E. CONTRATO ADICIONAL N.º 5

31. Este contrato adicional foi celebrado em 12.05.2023 e autorizado por deliberação camarária de 05.04.2023 (cfr. extrato da ata n.º 7/2023), tendo por objeto trabalhos no **montante de 202 783,53 €**, a preços novos, com um prazo de execução de 30 dias (cfr. cláusulas 4.ª e 5.ª do contrato adicional e Informação técnica da DOSUGT n.º 11044, de 04.04.2023).
32. Conforme referido nesta informação, os trabalhos em causa foram originados por **alterações** da arquitetura e das especialidades, contemplando os trabalhos relativos às **alvenarias de tijolo e centraram-se na alteração da compartimentação do espaço destinado a restaurante** (execução de novas paredes de alvenaria de tijolo no interior e no exterior do Edifício 1), aumentando, assim, as quantidades de revestimentos de paredes em reboco projetado e conseqüentemente o aumento da área a pintar no que concerne aos acabamentos das paredes interiores e exteriores.
33. Outros dos trabalhos contemplados nestas alterações prenderam-se com o **fornecimento e montagem de novas caixilharias de alumínio** com vãos de correr, perfis de alumínio com rotura térmica, acabamento anodizado e vidro duplo em função da transformação da finalidade do espaço para restaurante/cozinha industrial, originando um aumento significativo da área de construção e à criação de vários compartimentos destinados à preparação e confeção de alimentos e de uma sala de refeições para 80 pessoas.
34. Neste capítulo dos trabalhos, procedeu-se à alteração do número de vãos em caixilharia de alumínio, à adaptação dos vãos que inicialmente eram “de abrir” para passarem a ser vãos de correr, ao aumento da área de envidraçado, à mudança do sentido de abertura das portas para cumprir a lei das acessibilidades e a legislação referente à segurança contra incêndios em edifícios, entre outras decorrentes da necessidade de dar cumprimento à legislação em vigor para espaços destinados à restauração.
35. O adicional tituló, também, trabalhos referentes **às infraestruturas elétricas, nas redes prediais de águas e de esgotos domésticos, na segurança contra incêndios em edifícios e no sistema de**

climatização e ventilação (AVAC), entre outras, igualmente decorrentes da modificação da finalidade inicialmente prevista para a obra.

36. Foram concretizadas algumas utilizações dos novos pontos de água e de esgotos nos espaços para preparação e confeção de alimentos (peixe, carne, produtos hortícolas e zona de lixos e detritos), nos balneários e vestiário para funcionários e nas instalações sanitárias.
37. No que respeita à climatização e ventilação (AVAC), foram redimensionadas as máquinas de ar condicionado e ventilação (AHU's) e as condutas de extração e insuflação e criados quadros elétricos de comando individuais para a instalação de AVAC dos pisos 0 e 1 do Edifício 1.
38. No que concerne aos trabalhos da área de **segurança contra incêndios em edifícios (SCIE)**, o projeto foi totalmente reformulado na sequência do agravamento da categoria de riscos, uma vez que passaram a estar em causa outro tipo de exigências e obrigações a que os espaços de restauração devem obedecer, tanto ao nível arquitetónico, como de materiais. Foi salientado que o anterior projeto da especialidade não previa qualquer tipo de sistema de exaustão de fumos, nem instalação de botoneiras de corte de eletricidade e de corte de gás.

F. CONTRATO ADICIONAL N.º 6

39. O presente contrato adicional foi celebrado em 14.07.2023, autorizado por deliberação camarária de 07.06.2023 (cfr. extrato da ata n.º 13/2023), tendo por objeto trabalhos no **montante de 39 538,52 €**, a preços novos, com um prazo de execução de 10 dias (cfr. cláusulas 4.^a e 5.^a do contrato adicional e Informação técnica da DOSUGT n.º 16870, de 05.06.2023).
40. Conforme referido nesta informação, os trabalhos em causa resultaram da ***“Alteração de acabamento das escadarias de acesso à Praça Principal”***, solicitada pelo Dono da Obra aos Projetistas, no sentido de garantir a qualidade, resistência e durabilidade das mesmas que o acabamento inicialmente projetado não assegurava.
41. Como tal, foi substituído pelo **assentamento de material pré-fabricado em lajetas de betão de 60x35 cm com 0,05 m de espessura e cobertor e espelho no mesmo material em constituição de degraus com características antiderrapantes, grande durabilidade e resistência ao desgaste (alto tráfego)**, representando um acréscimo de 21 600,00€, relativamente ao valor do contrato da empreitada.
42. Este contrato adicional teve também por objeto trabalhos de execução de um **murete em alvenaria de blocos amaciçados na rampa de acesso à praça e ao parque infantil** para contenção de terras provenientes do talude, representando um acréscimo de 8 292,00€, relativamente ao valor inicial do contrato da empreitada.

43. Em relação à “Rede de gás – Edifício 1”, o adicional contemplou alterações ao projeto solicitadas pelo Dono da Obra para o Edifício 1, para, em face da modificação da finalidade da obra, permitir a preparação e a confeção de alimentos, dando apoio aos eventos realizados na Praça e a realização de eventos gastronómicos, mas também que possibilitasse o aluguer deste espaço para empresas de “catering” ou a concessão do espaço a empresa externa.
44. Destas alterações efetuadas ao projeto inicial, resultaram trabalhos na **rede de abastecimento de gás** referentes às mudanças e adaptações necessárias para criação do espaço de restauração com implicações diretas na ligação de fogões, fornos, grelhadores e outros equipamentos necessários numa cozinha de natureza industrial, que não era contemplada pelo projeto inicial.
45. O material primordialmente utilizado para a execução das tubagens para a rede de gás é de cobre, embutido nas paredes exteriores e interiores de alvenaria de tijolo, tendo de se proceder aos trabalhos de abertura de roços com recurso a meios mecânicos leves ou manuais e o tapamento seria feito com preenchimento com argamassa à base de cimento, ao traço 1:5 em volume.
46. Os trabalhos de instalação da rede de gás contemplaram caixas para contador e de redutores com os respetivos acessórios (manómetros, torneiras, tampão e válvulas de corte eletromagnéticas). O conjunto de trabalhos, de espécie e quantidade não prevista no contrato, contido neste grupo, representou um acréscimo de 9 646,52€, relativamente ao preço contratual.

G. CONTRATO ADICIONAL N.º 7

47. Este contrato adicional foi celebrado em 25.10.2023, autorizado por deliberação camarária de 20.09.2023 (cfr. extrato da ata n.º 20/2023), tendo por objeto trabalhos no **montante de 100 710,82 €** (do qual, 13 316,08 € a preços contratuais e 87 394,74 € a preços novos), com um prazo de execução de 15 dias (cfr. cláusulas 4.ª e 5.ª do contrato adicional e Informação técnica da DOSUGT n.º 26247, de 19.09.2023).
48. Conforme referido nesta informação técnica, os trabalhos em causa, de espécie e quantidade não prevista no contrato, resultam das seguintes alterações:
- Pavimentos da Praça Principal (59 100,00 €);
 - Arranjos exteriores – Arquitetura Paisagista (8 624,15 €);
 - Equipamento urbano e Parque infantil (5 041,08 €);
 - Projeto do Edifício 1 – Cozinha industrial e Museu (27 395,58 €);
 - Fornecimento e montagem de tubo de queda e encaminhamento das águas para a rede de pluviais (550,00 €).

49. As “**Alterações dos pavimentos da Praça Principal**” decorreram de solicitação do Dono da Obra aos Projetistas, dado que o acabamento previsto em projeto de arquitetura não oferecia garantias de durabilidade, nem de resistência mecânica à circulação de veículos pesados e ligeiros, necessárias em função da finalidade futura da praça, destinada à realização de eventos de grandes dimensões.
50. Assim, optou-se por um **pavimento constituído por peças retangulares de betão** (pavê) de 20x20 cm que, quando sujeito a tensões de torções e de compressões, apresentam um comportamento “moldável”, permitindo o rearranjo das peças de betão, dada a sua pequena dimensão e elevada resistência mecânica.
51. Foi ainda decidido que o pavimento da zona da fonte tivesse características antiderrapantes, durabilidade e alta resistência ao desgaste, de pedra natural “granito”, constituído por peças quadradas de 30x30 cm.
52. Este adicional contemplou ainda a construção de um canteiro elevado na zona de acesso à praça principal para fazer face ao elevado desnível aí existente.
53. No que respeita aos “**Arranjos exteriores – Arquitetura Paisagista**”, destinaram-se a possibilitar a preparação para plantação do terreno existente com vegetação arbustiva, arbórea e herbácea de acordo com o projeto da especialidade, sendo que as quantidades inicialmente projetadas eram insuficientes face à pobreza do terreno. Neste capítulo inclui-se a alteração e reforço da rede de rega.
54. Relativamente ao “**Equipamento urbano e Parque infantil**”, as alterações ao projeto inicial resultaram do incumprimento de regras e medidas de áreas de segurança em equipamentos infantis. Verificou-se, assim, a necessidade de reestruturar totalmente a área destinada ao espaço infantil para dar cumprimento a regras de segurança. Estas alterações contemplaram ainda a **construção de um murete** em blocos de betão amaciados e ligeiramente armados para servir de contenção de terras eventualmente decorrentes de deslizamento, escorregamento ou desprendimento, principalmente na época das chuvas.
55. Este contrato adicional também tituló diversas “**Alterações de projeto do Edifício 1 – Café/Bar/Museu**”, resultantes da mudança de finalidade para restaurante/cozinha industrial e com implicações diretas no piso zero (Museu ou Centro Interpretativo do Medronho), nomeadamente no que concerne às infraestruturas elétricas, às redes prediais de águas e de esgotos domésticos, à segurança contra incêndios em edifícios e no sistema de climatização e ventilação (AVAC), entre outras.

56. Em particular, quanto ao sistema AVAC, por razões de segurança, foi contemplada a criação de 2 quadros individualizados em cada um dos pisos do Edifício 1, bem como uma reformulação integral decorrente do redimensionamento das máquinas de climatização e ventilação (UTA's) e das novas condutas de extração e insuflação.
57. Os trabalhos relativos ao **“Fornecimento e montagem de tubo de queda e encaminhamento das águas para a rede de pluviais”** prenderam-se com a reposição e colocação de um tubo de queda para escoamento das águas provenientes da cobertura do pavilhão chinês contíguo à praça principal – Complexo Multiusos – Campo das Eiras. A necessidade destes trabalhos decorreu da construção do Edifício 2, uma vez que as águas provenientes das coberturas do pavilhão existente tiveram de sofrer alterações de traçado e alguns desvios, obrigando à colocação de um capitel de receção de águas e o seu encaminhamento através dum tubo em PVC que iria descarregar numa caixa de visita construída no pavimento da praça. Esta caixa de visita, em betão pré-fabricado com aro e tampa em ferro fundido dúctil D400, fica ligada à rede de pública de pluviais, através de tubagem em PVC corrugado de diâmetro 160 mm.

H. CONTRATO ADICIONAL N.º 8

58. Este contrato adicional foi celebrado em 29.11.2023, autorizado por deliberação camarária de 15.11.2023 (cfr. extrato da ata n.º 25/2023), tendo por objeto trabalhos **no montante de 12 599,87 €** (do qual, 7 986,09 € a preços contratuais e 4 613,78 € a preços novos), com um prazo de execução de 30 dias (cfr. cláusulas 1.ª, 4.ª e 5.ª do contrato adicional e Informação técnica n.º 31102, de 13.11.2023).
59. Este adicional contemplou:
- Arranjos exteriores – Arquitetura Paisagista;
 - Praça e arranjos exteriores;
 - Alterações de projeto do Edifício 1 – Café/Bar/Museu.
60. Os **“Arranjos exteriores – Arquitetura Paisagista”**, tiveram como objetivo barrar/proibir a entrada e circulação indevida de veículos motorizados e automóveis dentro da praça principal do Campo das Eiras, sendo que o projeto de execução não contemplava qualquer tipo de solução para evitar entradas indevidas. Assim, o Dono da Obra, a fiscalização da obra e o coordenador de projeto propuseram ao empreiteiro geral a colocação de uma barreira de 12 pinos metálicos amovíveis o que iria representar um acréscimo de 2 200,00€, relativamente ao valor inicial do contrato da empreitada.

61. Os trabalhos respeitantes à **“Praça e arranjos exteriores”**, decorreram das alterações ao projeto inicial no que concerne às infraestruturas elétrica, da rede de esgotos e da rede de drenagem das águas pluviais da praça principal, pretendendo-se obter um reforço significativo das redes de esgotos e de pluviais para escoamento das águas sujas e das águas resultantes das chuvas.
62. Salienta-se que no projeto inicial não estava contemplado qualquer tipo de rede de esgotos na praça, sendo que as ligações de esgotos dos expositores e das tendas estavam a ser encaminhados para a rede de pluviais. Perante este facto a fiscalização pediu ao projetista estas alterações, suprimindo, assim, esta lacuna do projeto inicial.
63. Quanto às instalações elétricas previstas para a praça principal também foram reforçadas e alteradas neste novo projeto da especialidade, aumentando o número de pontos de ligação com vista ao correto funcionamento dos sistemas implementados no local (Internet e *Wi-Fi*).
64. O conjunto destes trabalhos representou um acréscimo de 9 778,89 €, relativamente ao preço contratual.
65. As **“Alterações de projeto do Edifício 1 – Café/Bar/Museu”**, resultaram das solicitações do Dono da Obra para o Edifício 1, relativas a mudanças e adaptações necessárias para criação do restaurante/cozinha industrial, em particular no que respeita às redes de esgotos domésticos em que se verificou um aumento do número de metros de tubagem em PVC rígido PN6, enterrados e embutidos em pavimentos e paredes da rede de esgotos do piso 0 e do piso 1 para drenagem das águas sujas produzidas. O conjunto destes trabalhos representou um acréscimo de 620,95 €, relativamente ao preço contratual.

IV. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS E AUTORIZAÇÕES

A. DA ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE

1. O MA é uma pessoa jurídica territorial, de direito público, criada para o prosseguimento de tarefas de natureza pública, em modelo de organização política, administrativa e territorial do Estado, com personalidade jurídica. O órgão executivo colegial do Município é a CMA com competência para a *“adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba”* - artigo 33.º, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12.09³⁴.
2. No período relevante para a auditoria, a CMA apresenta a seguinte composição:

³⁴ Com as Retificações n.º 46-C/2013, de 01.11 e n.º 50-A/2013, de 11.11, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08, 66/2020, de 04.01 e 24-A/2022, de 23.12.

✚ **Presidente:** A...

✚ **Vereadores:**

G... (Vice-Presidente, desde 05.09.2022); E... (Vice-Presidente até 04.09.2022); F... e B...³⁵.

B. ADJUDICAÇÃO DOS TRABALHOS OBJETO DOS ADICIONAIS

Quadro 5 – Deliberações de adjudicação

DELIBERAÇÃO	PRESENCAS E SENTIDO DE VOTO	INFORMAÇÕES DE SUPORTE
<p>1.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 06.04.2022 (ata n.º 07/2022)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <p>❖ Presidente: C...</p> <p>❖ Vereadores: G...; E...; F...</p> <p>Abstenções: B...</p>	<p>Informação técnica, datada de 04.04.2022, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>
<p>2.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA de 15.06.2022 (ata n.º 13/2022)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <p>❖ Presidente: C...</p> <p>❖ Vereadores: G...; F...</p> <p>Abstenções: B...</p>	<p>Informação técnica, datada de 13.06.2022, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>
<p>3.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 06.07.2022 (ata n.º 14/2022)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <p>❖ Presidente: C...</p> <p>❖ Vereadores: G...; E...; F...</p> <p>Abstenções: B...</p>	<p>Informação técnica n.º 9917, de 06.07.2022, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>
<p>4.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 15.02.2023 (ata n.º 04/2023)</p> <p>Aprovada por unanimidade</p>	<p>A favor:</p> <p>❖ Presidente: C...</p> <p>❖ Vereadores: E...; G...; F...</p>	<p>Informação técnica n.º 5511, de 14.02.2023, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>

³⁵ Cfr. Despacho n.º 180/2021, do 19.10, do Presidente da CMA, referido na ata da 1.ª reunião, de 26.10.2017 (a fls. 12 da ata), e ata n.º 17/2022 (a fls. 324 da ata).

DELIBERAÇÃO	PRESENCAS E SENTIDO DE VOTO	INFORMAÇÕES DE SUPORTE
<p>5.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 05.04.2023 (ata n.º 07/2023)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Presidente: C... ❖ Vereadores: G...; E...; F... <p>Contra: B...</p>	<p>Informação técnica n.º 11044, de 04.04.2023, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>
<p>6.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 07.06.2023 (ata n.º 13/2023)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Vereadores: G...³⁶; E...; F... <p>Contra: B...</p>	<p>Informação técnica n.º 16870, de 05.06.2023, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>
<p>7.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 20.09.2023 (ata n.º 20/2023)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Presidente: C... ❖ Vereadores: G...; E...; F... <p>Contra: B...</p>	<p>Informação técnica n.º 26247, de 20.09.2023, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>
<p>8.º Adicional</p> <p>Reunião da CMA, de 15.11.2023 (ata n.º 25/2023)</p> <p>Aprovada por maioria</p>	<p>A favor:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Presidente: C... ❖ Vereadores: G...; E...; F... <p>Contra: B...</p>	<p>Informação técnica n.º 31102, de 13.11.2023, subscrita pelo Chefe da Divisão da DOSUGT, D...</p>

³⁶ Que presidiu à reunião enquanto Vice-Presidente, nomeada pelo despacho do Presidente, n.º 180/2021, de 19.10, com conhecimento ao executivo na reunião de 20.10.

V. ENQUADRAMENTO LEGAL

A. DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO DO TdC

1. Nos termos conjugados do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e na primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, o MA integra o elenco das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do TdC.
2. No conjunto dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC³⁷ incluem-se os contratos de empreitada de obras públicas [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC] de valor igual ou superior ao previsto no artigo 48.º da mesma Lei (750 000,00 € ou se relacionados, 950 000,00 €).
3. Concretamente, no que respeita a contratos adicionais a contratos de empreitada visados (ou objeto de decisão de procedência), a alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 47.º da mesma Lei estabelecem:
 - ✓ Excluem-se da incidência da fiscalização prévia, **os atos ou contratos** que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas e que, numa interpretação atualista da norma, titulem, a execução de trabalhos complementares, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva [alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º].
 - ✓ Estes **atos, contratos e documentação** [referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º] devem ser remetidos ao TdC, no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução (n.º 2 do artigo 47.º).

B. DO REGIME LEGAL APLICÁVEL AOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, todos do CCP, o MA é uma entidade adjudicante e a presente empreitada de obras públicas encontra-se sujeita ao CCP. Para esta auditoria é relevante o disposto na parte III do CCP e, em especial, o regime previsto para as modificações aos contratos de empreitada.
5. O CCP foi, até ao presente, objeto de diversas alterações que, entre outras matérias, incidiram sobre as normas que regem as modificações objetivas aos contratos de empreitada,

³⁷ Desde 16.12.2024, os atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus ficam sujeitos a fiscalização prévia especial do TdC, nos termos do artigo 17.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21.05, aditado pela Lei n.º 43/2024, de 02.12, que se rege pela mesma legislação aplicável à fiscalização prévia e com especificidades decorrentes deste artigo.

- designadamente o artigo 370.º tornando-se necessário determinar a versão aplicável ao caso concreto.
6. À data da autorização do procedimento, 04.11.2020, a versão vigente do CCP era a resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08. Posteriormente, o CCP foi de novo alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21.05, cujo n.º 1 do artigo 27.º, como regra geral, estipulou que as alterações por si introduzidas só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a sua data de entrada em vigor (20.06.2021³⁸), bem como aos contratos resultantes desses procedimentos.
 7. O n.º 2 do mesmo artigo consagra o regime aplicável às **modificações de contratos** e respetivas consequências, confirmando, na alínea a), a regra geral de que as alterações à parte III do CCP são aplicáveis às modificações que venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor.
 8. No entanto, a alínea b) da mesma norma, exceciona as modificações aos contratos que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, **desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data**.
 9. Assim, o regime resultante da Lei n.º 30/2021 aplica-se às modificações objetivas aos contratos que, à data da respetiva entrada em vigor, se encontrem em execução desde que se verifique o pressuposto estabelecido na parte final da mencionada alínea b), referente ao fundamento da modificação³⁹.
 10. Como já referido, o presente contrato de empreitada foi objeto de oito contratos adicionais, os quais, segundo a qualificação do MA, titulam trabalhos complementares.
 11. O regime dos trabalhos complementares consta dos artigos 370.º a 378.º do CCP, sendo particularmente relevante o artigo 370.º que estabelece o conceito e os limites aos mesmos.
 12. Na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, o artigo 370.º estabelecia que os trabalhos complementares se fundamentavam numa de duas circunstâncias: não previstas e imprevisíveis. As primeiras, constantes do n.º 2, reconduziam-se aos trabalhos de suprimento de erros e omissões (TSEO), especificamente regulados no artigo 378.º; as segundas, constantes do

³⁸ 30 dias após a sua publicação (cfr. artigo 28.º da Lei n.º 30/2021).

³⁹ O Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11, que introduziu alterações ao CCP, inclusive ao artigo 370.º, salvaguardou o regime transitório constante do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21.05. As subsequentes alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14.07, não tiveram repercussões na matéria em apreço, no que respeita às alterações ao CCP.

- n.º 4, resultavam de circunstâncias imprevisíveis ou que não pudessem ter sido previstas por entidade adjudicante diligente.
13. Ambas as tipologias de trabalhos complementares exigiam como pressuposto a circunstância de não poderem ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e sem implicarem um aumento considerável de custos para o dono da obra [alínea a) do n.º 2 e alínea a) do n.º 4] e deviam respeitar limites específicos.
 14. Assim, os trabalhos decorrentes de circunstâncias não previstas não podiam ultrapassar nenhum de dois limites, *i)* 10% do preço contratual para o somatório dos trabalhos e *ii)* o limiar para o procedimento de formação do contrato atenta a soma do preço contratual com o dos trabalhos complementares, caso não tivesse sido adotada publicidade no Jornal Oficial da União Europeia.
 15. Já o preço dos trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis, incluindo o de anteriores trabalhos complementares da mesma natureza, não podia exceder 40% do preço contratual [alínea b) do n.º 4].
 16. Por seu turno, na versão conferida ao artigo 370.º do CCP, pela Lei n.º 30/2021, de 21.05, a definição legal de trabalhos complementares deixou de distinguir aquelas duas categorias em função da natureza das circunstâncias que os fundamentavam. Nesta versão, são trabalhos complementares todos aqueles que não se encontrem, quantitativa ou qualitativamente previstos no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução, podendo o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro, caso a mudança de cocontratante preencha, cumulativamente, os seguintes pressupostos:
 - Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e [alínea a) do n.º 2].
 - Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra [alínea b) do n.º 2].
 17. A norma consagra, agora, um único limite, estabelecendo que o somatório dos trabalhos complementares não pode exceder 50% do preço contratual inicial.
 18. De referir, ainda, que apesar de a Lei n.º 30/2021 não estabelecer qualquer distinção entre trabalhos complementares decorrentes de circunstâncias imprevisíveis e de circunstâncias não previstas, o certo é que, para efeitos da determinação da responsabilidade pelo pagamento dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, continua a ser necessário distingui-los dos demais.

19. Refira-se que, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11, alterou, de novo, o CCP, tendo, no entanto, em relação ao artigo 370.º do CCP, introduzido meras precisões⁴⁰ que já decorriam, aliás, da interpretação da norma, mantendo-se o sentido da mesma.
20. Ora, atentas estas alterações ao regime legal dos trabalhos complementares, é importante determinar qual o regime legal aplicável à execução de um contrato de empreitada.
21. No que respeita à aplicação da lei no tempo, a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21.05, pode suscitar algumas dúvidas interpretativas⁴¹, ao estabelecer que a nova redação se aplica às modificações objetivas aos contratos que se encontrem em execução à data da respetiva entrada em vigor, 20.06.2021, desde que o **fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data**. A aplicação desta norma ao caso concreto apresenta, em alguns casos, dificuldades em relação à determinação do momento em que ocorreu o facto que originou a necessidade da realização de trabalhos complementares⁴². Perguntar-se-á se, apenas estará em causa a verificação do facto ou, antes, o seu conhecimento ou, ainda, o momento em que devia ou podia ter sido identificado. Em qualquer caso, terá de ser feita uma análise casuística das circunstâncias que estiveram na origem da identificação dos trabalhos complementares.
22. Parte da doutrina considera que, em relação aos trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões do caderno de encargos, tais dúvidas assumem maior relevância, questionando-se se o momento a considerar é o da elaboração do projeto ou, antes, o da reclamação do empreiteiro, sobretudo quando estiverem em causa erros e omissões detetáveis em fase de execução da obra⁴³.
23. Alguns autores têm vindo a considerar que a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021 não deve ser interpretada de forma restritiva quanto à determinação do facto que deu origem à necessidade dos trabalhos complementares, uma vez que a norma visa promover a aplicação da lei nova⁴⁴.

⁴⁰ No n.º 1, mantém-se a definição de trabalhos complementares constante da versão da Lei 30/2021, tendo-se acrescentado “*São trabalhos complementares (...) e cuja realização se revele necessária para a sua execução*”; na alínea a) do n.º 2 em vez de “*não possa ser efetuada*”, passou a constar “*não seja viável*”; no início da alínea b) do n.º 2 foi acrescentado “*Seja altamente inconveniente ou*”.

⁴¹ Como salientado, por exemplo, por Ana Gouveia Martins em “O Regime da modificação dos contratos após a revisão do Código dos Contratos Públicos de 2021” – A revisão do Código dos Contratos Públicos de 2021, pág. 219.

⁴² Luís Verde Sousa considera que a norma transitória é suscetível de conduzir a insegurança jurídica e que perante tais alterações de regime, a prudência aconselharia a uma aplicação mais restritiva da lei nova, aplicando-se apenas aos contratos cujo procedimento tivesse início após a respetiva entrada em vigor (*Vide “Novidades em matéria de empreitada de obras públicas”, pág. 253*).

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ Ana Gouveia Martins, *op cit*, pág.219.

24. Por último, cabe referir que o mencionado Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11, salvaguardou o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21.05, no que respeita às alterações ao artigo 370.º do CCP, mantendo-se, por isso, o regime transitório em apreço.
25. Conclui-se que, face às alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2021, não é indiferente aplicar o respetivo regime de trabalhos complementares ou o anterior (resultante do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08). Com efeito, o conceito de trabalhos complementares é, agora, mais amplo, podendo abranger a execução de trabalhos que, no regime anterior, estariam, eventualmente, vedados. Do mesmo modo, a introdução do limite quantitativo único para os trabalhos complementares poderá afastar anteriores restrições ao recurso a esta figura.
26. Em todo o caso, a aplicação do atual regime a contratos de empreitada em execução resultantes de procedimentos de formação que se iniciem em data anterior ao da entrada em vigor da Lei n.º 30/2021, implica uma fundamentação circunstanciada do facto que conduziu à modificação.
27. No entanto, é de realçar, que o requisito prévio para a aplicação do artigo 370.º, em qualquer das versões legais, quer no domínio do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, quer na redação da Lei 30/2021, exige que os trabalhos executados ao abrigo da norma sejam efetivamente qualificáveis como trabalhos complementares.
28. A esse respeito, constata-se que, em ambos os citados diplomas legais, o n.º 1 do artigo 370.º, definia “trabalhos complementares”, como aqueles cuja espécie ou quantidade não estava prevista no contrato. O Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11, alterou esta disposição legal, acrescentando-lhe o inciso “e cuja realização se revele necessária para a sua execução”, reforçando, dessa forma, a ideia de que tem de existir uma relação de interdependência entre os trabalhos inicialmente projetados e os complementares no sentido de que sem estes últimos, não é possível executar ou concluir os primeiros.
29. Em boa verdade, ainda antes da alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, este era já o sentido a retirar daquele normativo legal, tal como vinha sendo sustentado pela doutrina maioritária.
30. A doutrina tem apresentado os seus contributos na densificação do conceito de trabalhos complementares, salientando-se a este respeito a definição de “trabalhos complementares”, dada por Paulo Linhares Dias⁴⁵, já na vigência da Lei n.º 30/2021, de 21.05, segundo a qual *“trabalhos complementares são aqueles cuja espécie ou quantidade não estava prevista no contrato, mas*

⁴⁵ “O que são os trabalhos complementares?”, in *Empreitada de Obras Públicas Formação e Execução do Contrato*, Coordenação: Luís Verde de Sousa 2024, Lisboa, A.A.F.D.L. Editora, pág.357.

*que a entidade adjudicante reputou como necessários para a conclusão da obra ou do objeto do contrato e cuja execução pode ser ordenada pela entidade adjudicante”, ou ainda, como refere António Jaime Martins⁴⁶ a propósito do mesmo tema, “(...) Desde logo, o primeiro requisito para que possa ser ordenada a sua realização (dos trabalhos complementares) é o da **necessidade** do trabalho complementar para a execução da obra. O requisito da necessidade afasta em definitivo os trabalhos subjetivamente necessários, nomeadamente os que têm origem no “já agora” do decisor público. Isto é, a necessidade dos trabalhos complementares tem de ser apreciada objetivamente no contexto da obra em concreto, tendo em conta as necessidades subjacentes ao interesse público da obra e que resultem do anteprojecto ou projecto base ou do projecto de execução. (...) Por fim, a necessidade para a execução da obra, expressão utilizada pelo legislador no final do n.º 1 do artigo 370.⁴⁷, inclui, necessariamente, não só a execução material dos trabalhos necessários à conclusão da obra, mas também os necessários à sua adequação para os fins pretendidos pelo dono da obra, apesar desses trabalhos não estarem previstos no caderno de encargos”.*

31. Acresce que a possibilidade de introduzir alterações decorrentes da mera vontade de mudar, em fase de execução, a funcionalidade do objeto contratual inicialmente adjudicado, poderá colocar em crise os princípios gerais da concorrência e da transparência consagrados no n.º 1 do artigo 1.º-A do CCP.
32. De facto, só uma delimitação concetual rigorosa do que sejam trabalhos complementares pode garantir que não sejam desrespeitados tais princípios gerais, atento o facto de os trabalhos complementares, independentemente do respetivo valor, serem adjudicados, sem procedimento concorrencial, ao mesmo contraente público a quem foi adjudicada a empreitada inicial.

VI. APRECIÇÃO DOS TRABALHOS OBJETO DOS CONTRATOS ADICIONAIS

1. Em relação aos trabalhos titulados pelo **1.º contrato adicional** que abrangem a construção de um muro de betão para reforço da fundação do edifício antigo a intervencionar (casão) e de um muro de vedação/contenção da Rua da Antiga Feira, no valor de 33 959,34 €, a necessidade da sua execução só foi constatada no decurso da empreitada, durante a realização de escavações.
2. Atenta a natureza da obra (reabilitação/requalificação) e as patologias que os justificaram, as circunstâncias que estiveram na origem destes trabalhos apenas eram detetáveis em fase de

⁴⁶ “Trabalhos Complementares nas Empreitadas de Obras Públicas”, obra citada, pág. 391.

⁴⁷ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11.

execução da empreitada e dificilmente poderiam ter sido previstos aquando da elaboração do projeto. Enquanto trabalhos de estabilização, eram necessários para conclusão da obra e, como tal, têm enquadramento no conceito de trabalhos complementares.

3. O **2.º contrato adicional**, no valor de 83 704,90 €, contemplou a substituição da conduta principal de abastecimento de águas, com alteração do traçado e do diâmetro, e a execução de novos ramais domiciliários. A necessidade de executar estes trabalhos decorreu do elevado estado de degradação em que se encontravam os ramais domiciliários, a qual só foi confirmada após a abertura das valas, na sequência da constatação de que as infraestruturas inicialmente projetadas não dariam resposta às pretensões do dono da obra.
4. Embora se considere que o MA devia ter antecipado a imprescindibilidade de tal intervenção face à previsibilidade do desgaste das condutas e ramais⁴⁸, ainda assim, considera-se que estes trabalhos se podem qualificar como complementares, uma vez que eram necessários para a correta execução da obra.
5. Conclui-se, assim, que os trabalhos objeto dos 1.º e 2.º adicionais, no total de 117 664,24 €, consubstanciam trabalhos complementares, enquadrando-se no artigo 370.º do CCP.
6. O **3.º contrato adicional**, no valor de 23 330,39 €, teve por objeto a execução de um conjunto de trabalhos nos camarins situados no Edifício 2, com vista à alteração da sua compartimentação e à modificação das respetivas instalações elétrica e de telecomunicações, bem como dos sistemas de ventilação e instalações sanitárias, em relação ao inicialmente projetado.
7. Embora, em sede de esclarecimentos, o MA tenha referido que, neste particular, o projeto inicial “(...) *poderia não estar a cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis, e mais concretamente, com o disposto no Artigo 108.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro (...)*”, o certo é que a celebração deste 3.º contrato adicional foi autorizada em 06.07.2022, quando a obra já se encontrava parcialmente suspensa⁴⁹ para introdução de alterações ao projeto inicial no sentido de o adaptar às novas finalidades que o dono da obra pretendeu imprimir à mesma.

⁴⁸ Certamente que o MA dispunha de elementos sobre a antiguidade e as características das condutas instaladas.

⁴⁹ Tal suspensão decorreu de 04.07.2022 a 04.01.2023.

8. Acresce que na informação de suporte à autorização do 3.º contrato adicional (Informação técnica da DOSUGT n.º 9917, de 06.07.2022) não é feita qualquer menção ao eventual incumprimento do referido Decreto Regulamentar⁵⁰.
9. Como tal, considera-se que os trabalhos titulados pelo 3.º contrato adicional se destinaram a dar resposta às novas funcionalidades que o MA decidiu conferir aos edifícios intervencionados, no decurso dos trabalhos, traduzindo-se na introdução de melhorias que não eram necessárias para executar e concluir a obra inicialmente prevista.
10. Os **4.º e 5.º contratos adicionais**, nos valores de 83 130,06 € e de 202 783,53 €, respetivamente, titularam trabalhos inerentes às alterações de projeto do Edifício 1 que contemplaram a transformação da copa e do bar inicialmente previstos em restaurante e cozinha industrial. Esta transformação implicou, nomeadamente, alterações ao nível do aumento da área do espaço intervencionado, dos materiais, das instalações elétricas, das redes de águas e esgotos e dos sistemas de segurança contra incêndios, de climatização e de ventilação.
11. Estes contratos adicionais contemplaram, ainda, os trabalhos respeitantes às “alterações profundas”⁵¹ das infraestruturas da rede de abastecimento de água, rede de esgotos e pluviais e das instalações elétricas da Praça, com o reforço do número de pontos de ligação para tornar possível a realização de eventos de grande dimensão aos quais o projeto inicial não daria resposta, nomeadamente porque não previa qualquer tipo de rede de esgotos.
12. Os **6.º, 7.º e 8.º contratos adicionais**, nos valores de 39 538,52 €, de 100 710,82 € e de 12 599,87 €, respetivamente, respeitaram à alteração do pavimento da Praça e das escadarias de acesso à mesma, aos respetivos arranjos exteriores e à alteração da rede de gás do Edifício 1 (relacionada com a instalação da cozinha industrial). Tais alterações introduzidas na Praça e nos arranjos exteriores também tiveram origem na mudança de funcionalidade da obra, uma vez que consistiram em reforçar o pavimento, os acessos e as infraestruturas no sentido de permitirem suportar a realização de eventos de maior dimensão em relação aos inicialmente previstos.
13. Assim, no que respeita aos trabalhos titulados pelos contratos adicionais n.ºs 3 a 8, observa-se que decorreram das alterações efetuadas ao projeto de execução de arquitetura e especialidades, aprovadas pela CMA, em 04.01.2023, no termo da suspensão do prazo de execução da obra,

⁵⁰Diploma que aprovou as condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

⁵¹Expressão utilizada na ata n.º 4/2023, da reunião da CMA de 15.02.2023, em que os trabalhos foram adjudicados.

para incluir as novas finalidades e funcionalidades que o MA decidiu imprimir ao Complexo Multiusos – Campo das Eiras.

14. Conclui-se, assim, que não se acautelou de forma criteriosa e rigorosa as condições efetivas e objetivos da empreitada, sendo certo que o projeto de execução deve ser encimado por critérios de rigor, impendendo sobre o dono de obra uma responsabilidade acrescida na gestão e controlo deste tipo de empreitadas que envolvem requalificação.
15. O MA pretendia inicialmente requalificar o local denominado “Campo das Eiras”, incluindo a construção de dois edifícios: o Edifício 1 composto por uma área museológica, mais concretamente o “Centro de Interpretação do Medronho”, uma zona de café, bar e instalações sanitárias e arrumo; o Edifício 2 composto por sanitários, arrumos e camarins.
16. Os trabalhos relacionados com a infraestruturização da Praça situada na área intervencionada e dos mencionados edifícios foram dimensionados de forma a dar resposta à realização de eventos com determinada dimensão que, no decurso da obra, o MA decidiu ampliar, incluindo a transformação da copa e do bar inicialmente previstos em restaurante e cozinha industrial.
17. Assim, os trabalhos em causa, que resultaram num acréscimo de custos de **462 093,18 € (31,65% do valor inicial)**, não são enquadráveis no conceito de trabalhos complementares, devendo ser considerados como trabalhos novos, aprovados para corresponder à diferente “causa-função” que o MA conferiu à obra no decurso da sua execução, mas desnecessários para a respetiva concretização tal como foi inicialmente projetada, adjudicada e contratualizada.
18. Consequentemente, a adjudicação dos mesmos enferma de ilegalidade por desrespeitar o disposto no n.º 1 do artigo 370.º do CCP.

VII. ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E RESPETIVA APRECIÇÃO

1. O Presidente da CMA, C..., notificado nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da LOPTC, não apresentou pronúncia.
2. O Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Gestão Territorial da CMA, D..., na qualidade de indiciado responsável, pronunciou-se sobre o conteúdo do relato, através de alegações remetidas ao TdC em 10.04.2025, as quais não determinaram alterações às observações aí efetuadas e reiteradas neste relatório.

3. Analisadas as alegações, sintetizam-se ou transcrevem-se parcialmente, de seguida, os argumentos considerados relevantes, acompanhadas dos comentários considerados pertinentes.

a) Quanto à qualificação dos trabalhos titulados pelos contratos adicionais n.ºs 3 a 8

- 3.1. O indiciado responsável começa por referir que “(...) *não se conforma com as conclusões apresentadas, tampouco com a desconsideração dos trabalhos em questão como sendo efetivamente trabalhos complementares.*” (cfr. artigo 7.º da pronúncia).
- 3.2. De seguida, apresenta uma descrição das componentes do projeto inicial e salienta a funcionalidade conferida à empreitada, referindo que “(...) *Todas as infraestruturas da praça foram concebidas para apoiar eventos diversos, desde festivais culturais a conferências, com exigências técnicas consideráveis.*” (cfr. artigos 11.º a 16.º da pronúncia).
- 3.3. Prossegue com a “*Descrição dos trabalhos complementares não previstos no contrato inicial, considerados essenciais para a execução integral da obra.*”. Assim, vem alegar em relação aos trabalhos objeto do **contrato adicional n.º 3** – Construção do interior dos Camarins (Edifício 2):

“Os trabalhos que originaram o contrato adicional n.º 3 resultaram da necessidade identificada, em sede de reunião de obra, de compartimentar o espaço dos camarins de forma fixa e permanente.

O projeto inicial previa um espaço amplo, com capacidade para 20 pessoas, uma única instalação sanitária comum a ambos os sexos e um pequeno arrumo. (...)

A solução apresentada pelo projetista consistiu em converter o arrumo numa nova instalação sanitária acessível a pessoas com mobilidade reduzida e compartimentar o espaço com divisórias em alvenaria e gesso cartonado com isolamento térmico e acústico.

Estas alterações permitiram uma melhor utilização do espaço pelos artistas e equipas técnicas durante os eventos, assegurando um padrão mínimo de funcionalidade. (...)”

Conclui que “*Os trabalhos são, portanto, de natureza complementar, técnica e economicamente inseparáveis do objeto do contrato principal, conforme previsto no artigo 370.º do CCP, n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 4.*” e que “*O facto de tais trabalhos não estarem previstos no projeto inicial configura, no entender do Visado, um erro de projeto, cuja correção é indispensável à boa execução da empreitada e ao pleno cumprimento das suas finalidades funcionais.*”

3.4. No que respeita aos trabalhos titulados pelos **contratos adicionais n.ºs 4 e 5** – Alterações ao Edifício 1 (transformação do bar/copa em restaurante com cozinha industrial) e alteração das infraestruturas da praça argumenta que “(...) foram decididos em reunião de obra (...), na sequência de visita do executivo municipal.” e que “A alteração da afetação funcional do espaço de copa/bar para restaurante e cozinha industrial visava garantir:

- Apoio direto aos eventos realizados na praça;
- Possibilidade de utilização por empresas de catering ou exploração em regime de concessão;
- Cumprimento das normas legais aplicáveis aos estabelecimentos de restauração (Decreto-Lei n.º 10/2015) e às acessibilidades (Decreto-Lei n.º 163/2006).”
- A instalação de rede separativa, com recolha e tratamento em ETAR, prevenindo danos ambientais.

Conclui que “Estas necessidades derivaram de **omissões e erros de projeto**, identificadas apenas em fase de execução, e cuja correção, pelas mesmas razões técnicas e económicas acima enunciadas, configura trabalhos complementares nos termos legais.”

3.5. Em relação aos trabalhos objeto dos **contratos adicionais n.ºs 6, 7 e 8** – Alterações no pavimento da praça, escadarias de acesso, arranjos exteriores e rede de gás, afirma que:

“Os trabalhos em causa resultaram de:

- Inadequação do pavimento inicialmente previsto (betão compósito TPB), com fraca resistência mecânica, suscetibilidade a fissuras e pouca durabilidade;
- Substituição por pavimento de blocos de betão (pavê), com maior resistência a cargas e melhor desempenho em áreas de uso intensivo;
- Alterações no revestimento das escadarias, que inicialmente previam solução de baixa durabilidade e elevado risco de escorregamento.

Estas decisões, tomadas com base em pareceres técnicos e relatórios de fiscalização, visaram garantir a segurança e funcionalidade da praça. (...)

Estas intervenções foram motivadas por erros e omissões de projeto, de natureza técnica e material, não detetáveis previamente, e reveladas durante a execução da empreitada.

No que respeita ao **parque infantil**, o aumento da área resultou da necessidade de respeitar as distâncias mínimas obrigatórias entre equipamentos, conforme fichas técnicas dos fabricantes, garantindo a segurança das crianças.” (...)

Estas alterações decorreram diretamente de requisitos legais de segurança e de condições geotécnicas imprevistas, não imputáveis ao Dono da Obra nem à fiscalização.

A ausência de um sistema de rega adequado comprometeria a sobrevivência da vegetação, sobretudo num clima como o do Baixo Alentejo, marcado por temperaturas elevadas e escassez de água.” (...)

Reitera-se que estamos perante trabalhos complementares, executados nos termos do artigo 370.º do CCP, por reunirem cumulativamente os requisitos legais:

- *Espécie e quantidades não previstas no contrato inicial;*
- *Impossibilidade técnica e económica de execução por outro cocontratante;*
- *Risco de perda de garantias contratuais e aumento significativo de custos se fossem executados separadamente.”*

- 3.6. Salienta, em relação ao conjunto dos trabalhos titulados pelos referidos adicionais, que “(...) **não visaram transformar a natureza da obra adjudicada, nem representaram uma alteração das suas finalidades. O que se verificou foi a *necessidade técnica de adaptar os elementos construtivos e infraestruturais de modo a tornar funcional e operacional a conceção previamente aprovada, dentro do mesmo objeto contratual.***”

Conclui que os tais trabalhos devem ser qualificados como trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do CCP, na sua atual redação, rejeitando que visaram dar resposta a novas funcionalidades.

b) Quanto ao enquadramento dos trabalhos no artigo 370.º do CCP

- 3.7. Alega que se encontram preenchidos os pressupostos estabelecidos no artigo 370.º do CCP, considerando que:

- *“Os trabalhos surgiram da **necessidade superveniente** de adaptação do projeto e correção de erros e omissões;*
- *São **tecnicamente inseparáveis** do objeto principal;*
- *Exigiriam a desmontagem de elementos já executados, com **custos acrescidos** e perda de garantia se realizados por terceiros;*
- *A sua execução foi **imprescindível à funcionalidade global da obra**, não alterando a sua natureza, finalidade nem objeto.”*

- 3.8. De seguida, invoca um conjunto de Acórdãos da 1.ª Secção do TdC que, no seu entender, suportariam o entendimento que sustenta.

c) Quanto à relevação da eventual responsabilidade

- 3.9. O indiciado responsável considera que estão reunidos os pressupostos para que *“Ainda que, por mera hipótese de raciocínio, se venha a entender que ocorreu uma infração financeira passível de multa, sempre se requer, com os fundamentos já expostos, a aplicação do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) (...) no sentido da relevação da responsabilidade financeira. (...)”*
- 3.10. Conclui que *“Atuou de boa-fé”, “Agiu num contexto de complexidade técnica”, “Não dispunha de qualquer advertência ou juízo anterior” “E não causou qualquer dano quantificável ao erário público.”*
- 3.11. Por último, reitera que que não estão preenchidas as condições para que lhe possa ser imputada responsabilidade financeira e que, caso assim, não se entenda, deve a mesma ser relevada.

d) Apreciando as alegações apresentadas:

4. O indiciado responsável alega que a necessidade de realização dos trabalhos titulados pelos contratos adicionais em causa decorreu da verificação de erros e omissões do projeto inicial, concluindo, subseqüentemente, que eram necessários para a conclusão da obra e que consubstanciaram trabalhos complementares.
5. Ora, na realidade, tais trabalhos não estavam previstos ou apresentavam características diferentes no projeto inicial porque, conforme evidenciado na auditoria, o MA entendeu, no decurso da execução da empreitada, que o Complexo Multiuso do Campo das Eiras deveria dar resposta a uma funcionalidade diferente e mais ampla daquela que havia sido inicialmente projetada.
6. Por essa razão suspenderam a execução da obra por cerca de 6 meses (entre 04.07.2022 – quase um ano após a consignação – e 04.01.2023) enquanto efetuavam uma nova ponderação das circunstâncias da obra e aprovaram diversas alterações ao projeto de execução, como se descreve nos pontos 8 e 9 do capítulo II do relatório.
7. Com efeito, são as próprias informações técnicas de suporte às autorizações de celebração dos contratos adicionais que referem que os mesmos decorreram da vontade de utilizar aquele complexo para eventos de maior dimensão e de diferente natureza. Tal decisão implicou uma série de modificações, nomeadamente nos materiais e na infraestruturação, destinadas a corresponder à nova finalidade que acarretava diferentes exigências técnicas e outros trabalhos.

8. Estas alterações decorreram da vontade do dono da obra que repensou a utilidade da obra a executar, sendo que o agora alegado também vem confirmar que estas melhorias a introduzir não resultaram de quaisquer circunstâncias inesperadas ou não conhecidas aquando da elaboração do projeto e adjudicação da empreitada.
9. Ora, um dos aspetos essenciais para a identificação do objeto de um contrato de empreitada consiste, precisamente, na funcionalidade da obra. Tendo sido adjudicada uma obra destinada a um determinado fim, não pode o mesmo, por mera vontade do contraente público, ser alterado durante a execução da mesma.
10. Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP, toda e qualquer decisão de contratar (incluindo a decisão de celebrar um contrato adicional que titule trabalhos complementares) tem de ser devidamente fundamentada e considerada imprescindível, tanto mais que conduz à realização de uma despesa pública. Como refere António Jaime Martins, “*O requisito da necessidade afasta em definitivo os trabalhos subjetivamente necessários (...). Isto é, a necessidade dos trabalhos complementares tem de ser apreciada objetivamente no contexto da obra em concreto, tendo em conta as necessidades subjacentes ao interesse público da obra e que resultem do anteprojecto ou projecto base ou do projecto de execução*”⁵².
11. Acresce que a qualificação dos trabalhos complementares não permite que a análise dos trabalhos se limite à circunstância de os mesmos não terem sido previstos, exigindo, antes, uma análise casuística às alterações pretendidas de modo a comprovar uma relação de complementaridade com a empreitada contratualizada.
12. Torna-se, igualmente, necessário aferir se, não obstante as modificações, foi mantido o âmbito do contrato e o conteúdo das principais prestações e, ainda, se as respetivas condições essenciais não foram afetadas⁵³.
13. Tais cautelas justificam-se na medida em que a possibilidade de introduzir melhorias ou alterações decorrentes da mera vontade de mudar, em fase de execução, a funcionalidade do objeto contratual inicialmente adjudicado, poderá colocar em crise os princípios gerais da concorrência e da transparência consagrados no n.º 1 do artigo 1.º-A do CCP.
14. De facto, só uma delimitação concetual rigorosa dos trabalhos complementares pode garantir que não sejam desrespeitados tais princípios gerais, atento o facto de os trabalhos

⁵² V. “*Trabalhos Complementares nas Empreitadas de Obras Públicas*” – “*Empreitada de Obras Públicas. Formação e Execução do Contrato*”

⁵³ Neste sentido, Ana Gouveia Martins, em “*O regime da modificação dos contratos após a revisão do Código dos Contratos Públicos de 2021*”.

complementares, independentemente do respetivo valor, serem adjudicados, sem procedimento concorrencial, ao mesmo contraente público a quem foi adjudicada a empreitada inicial.

15. Por tudo o exposto, conclui-se que as modificações efetuadas ao contrato inicial da empreitada, tituladas pelos contratos adicionais, não se reconduzem a trabalhos complementares, pois os trabalhos adjudicados não visaram completar os trabalhos inicialmente contratualizados, de modo a permitir a conclusão da obra. Tais trabalhos decorreram, antes, da vontade do MA em conferir uma nova funcionalidade ao Complexo Multiusos – Campo das Eiras.
16. Quanto à relevação da eventual responsabilidade financeira, salienta-se que não foram identificados anteriores registos de juízos de censura ou de recomendação, por infração semelhante, ao indiciado responsável e à entidade auditada e quanto à culpa do indiciado responsável afigura-se que, em face dos factos recolhidos, não agiu com o grau de diligência devido.

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA

A. INFRAÇÃO FINANCEIRA

1. A adjudicação dos trabalhos impropriamente qualificados como complementares, objeto dos contratos adicionais n.ºs 3 a 8, no montante global de **462 093,18 €**, representando um **acréscimo de 31,65 %** do preço contratual inicial (1 460 000,00 €), não tem enquadramento no regime legal aplicável aos trabalhos complementares previsto no CCP (em qualquer das suas versões).
2. Assim, a adjudicação destes trabalhos no valor de **462 093,18 €**, desrespeitou o disposto no n.º 1 do artigo 370.º do CCP e, como tal, devia ter sido precedida de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, nos termos da alínea b) do artigo 19.º também do CCP (vejam-se as datas de adjudicação que foram sucessivas, designadamente no ano de 2023) o que não aconteceu, sendo, assim, ilegal.
3. A ilegalidade apurada é suscetível de configurar a prática de infração financeira geradora de **responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “violação de normas legais (...) relativas à contratação pública.”** – cfr. anexo I ao relatório.
4. Esta infração consome a infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, consubstanciada na autorização dada para o pagamento destes trabalhos considerados ilegais.

5. No caso, configura-se que a infração financeira identificada foi praticada na forma continuada, atento o fim visado e o contexto em que as informações foram apresentadas pelo indiciado responsável e sustentaram as deliberações de adjudicação ilegais (cfr. artigo 30.º do Código Penal, aplicável por força do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC).

B. DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

6. A responsabilidade pela prática da infração financeira – no caso, violação das normas relativas à contratação pública acima referidas – recai sobre o agente ou os agentes da ação (cfr. n.º 1 do artigo 61.º e n.ºs 1 e 2 do 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC).
7. No caso dos titulares dos órgãos das autarquias locais (e desde 01.01.2017⁵⁴), o regime aplicável, constante do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, determina que esta responsabilidade financeira ocorrerá nos termos e nas condições fixadas no artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25.02.1933, o qual dispõe:

“São civil e criminalmente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.”

8. À luz deste regime, os membros dos órgãos executivo das autarquias só respondem financeiramente pelos atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado se não tiverem ouvido as

⁵⁴ A este propósito vide o Ac. n.º 5/2019, 3ª (Estações competentes nas autarquias) onde se refere que : “Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente (...) A omissão de informação sobre um facto essencial à tomada de decisão da «estação competente» por parte de quem autorizou os pagamentos indevidos, que, a ser efetuada, poderia permitir evidenciar a ilegalidade da decisão relativa aos pagamentos indevidos efetuados, não permite a imputação (...)”

“*estações competentes*” ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente.

9. Considerando uma interpretação atualista do conceito de “*estações competentes*”⁵⁵, devem ser reconhecidas como tal os serviços ou as unidades orgânicas que integram a entidade, na qual se inclui o decisor⁵⁶.
10. A fim de garantir que haja um nexo de causalidade entre a intervenção de tais instâncias e o conteúdo do ato decisório, devem, as mesmas, ser dotadas de habilitação legal ou regulamentar para intervir na fase final do procedimento administrativo que precede a formação do ato decisório, independentemente de essa intervenção ser obrigatória ou facultativa⁵⁷.
11. Concomitantemente, as “*estações*” devem deter competência especializada na matéria que interessa à decisão final⁵⁸ ou, por outras palavras, para formular juízos de natureza técnica, jurídica ou científica, de forma aprofundada, em determinada área do conhecimento, destinados a auxiliar o decisor (esclarecendo-o) sobre as condicionantes a atender na prolação do ato final.
12. Com a entrada em vigor da Lei n.º 51/2018, de 16.08, que procedeu à sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 03.09 (Lei das Finanças Locais), o n.º 1 do artigo 80.º - A passou a dispor que a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC “*(...) recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente*” e, no n.º 2 do mesmo artigo, que essa responsabilidade deve recair nos

⁵⁵ As “*estações competentes*” correspondiam às repartições da então Direcção-Geral da Contabilidade Pública que funcionavam junto dos diversos ministérios e as “*informações*” configuravam documentos de suporte da despesa (ordens de pagamento e, mais tarde, folhas de liquidação) devidamente informados quanto à legalidade e regularidade orçamental da despesa em causa.

⁵⁶ Ou seja, qualquer um dos sujeitos eventualmente objeto de imputação subjetiva da responsabilidade financeira, como previsto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC (i.e. titulares dos órgãos autárquicos).

⁵⁷ Em detrimento dos atos preparatórios que “*antecedem a resolução final de uma determinada questão e visam criar as condições para que aquela seja adotada*”, como elucidam Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, t. III, 2.ª ed., Lisboa: Dom Quixote, 2008, p. 96, e dos atos instrumentais que se traduzem em “*pronúncias administrativas que não envolvem uma decisão de autoridade, antes são auxiliares relativamente a atos administrativos decisórios*”, como o ensina Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, pp. 247-260.

⁵⁸ Como defendido por Nuno Cunha Rodrigues em “*A responsabilidade financeira de titulares de cargos políticos*”, Revista de finanças públicas e de direito fiscal, ano XI, n.º 3, 2019, p. 46: “Deve ainda ser esclarecido que, nas situações em que não haja «estação competente» ou no caso de ser ouvida uma entidade - «estação competente» - sem suficiente conhecimento técnico, os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos autárquicos não estarão abrangidos pelo disposto no artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, podendo, conseqüentemente, ser responsabilizados”.

trabalhadores ou agentes que nas suas informações não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

13. Ainda, neste domínio, refere-se no Acórdão 15/2018, da 3.^a Secção/PL, de 28.11⁵⁹, que

“(...) a norma em causa comporta uma explicitação/densificação que vem sublinhar, no domínio autárquico, a exclusividade de aplicação da mesma norma aos membros do órgão executivo das autarquias locais. E apenas a estes.

(...) Como se referiu, está em causa um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilização financeira.

(...) No que respeita às autarquias, trata-se de uma norma que se aplica exclusivamente aos titulares de órgãos executivos das autarquias locais e nenhum outro membro de órgão autárquico ou de um outro qualquer servidor público. A natureza específica daquela norma, tem como destinatários diretos e exclusivos aqueles agentes.”⁶⁰

14. No caso concreto, verifica-se que a adjudicação ilegal dos trabalhos titulados pelos contratos adicionais n.ºs 3 a 8 foi efetuada pela CMA, como se detalha no quadro 5 deste relatório. Contudo, estas deliberações foram sustentadas e concordantes com as informações técnicas subscritas pelo Chefe da DOSUGT/Diretor da Fiscalização, D... (como se detalha no mesmo quadro).
15. Logo, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LOPTC, conjugado com o n.º 2 do artigo 80.º-A, da Lei n.º 73/2013, de 03.09, a responsabilidade financeira sancionatória em apreço é imputável, apenas, ao Técnico/dirigente do Departamento Técnico, acima identificado, que subscreveu tais informações que foram suporte das adjudicações, indicando expressamente que os trabalhos eram complementares e se enquadravam no n.º 1 do artigo 370.º do CCP, e com base nas quais foram tomadas as deliberações consideradas ilegais⁶¹.
16. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. n.º 3 do artigo 58.º, n.º 2 do artigo 79.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 89.º, todos da LOPTC], é sancionável com a aplicação de uma

⁵⁹ <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/3s/Documents/2018/aco15-2018-3s.pdf>.

⁶⁰ Ainda a propósito da exclusão da responsabilidade financeira dos autarcas veja-se o Acórdão n.º 5/2019, de 24 abril - 3.^a Secção/PL, <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/3s/Documents/2019/aco05-2019-3s.pdf>.

⁶¹ Vide ponto B. do capítulo IV do relatório.

multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa tem como limite mínimo o montante de 25 UC⁶² (2 550,00 €) e máximo de 180 UC (18 360,00 €), de acordo com o referido artigo 65.º, n.º 2, da citada LOPTC, a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, e do n.º 2 do artigo 110.º, do Regulamento do TdC⁶³, em 29.05.2025, foi emitido pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto, o Parecer n.º 37/2025 que parcialmente se transcreve:

“(…)

3. *Observa-se que as situações mobilizadas para o projeto de relatório tiveram o enquadramento jurídico que se impunha, designadamente quanto à determinação das normas secundárias que levaram ao preenchimento, objetivo, da infração financeira tipificada.*
4. *Em conformidade com o exposto, o Ministério Público é do parecer que o projeto de relatório e o aí decidido, por seguirem juízo rigoroso de legalidade e de objetividade, justificam-se e devem proceder, com a ressalva de que será guardada para ulterior e apropriado momento, uma apreciação mais detalhada do elemento subjetivo, enquanto pressuposto da responsabilidade financeira.”*

X. CONCLUSÕES

1. O Município de Almodôvar celebrou, em 29.12.2020, na sequência de procedimento por ajuste direto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, com a empresa INDUGAL – Construções, S.A., um contrato de empreitada, pelo preço contratual de 1 460 000,00 €, tendo por objeto a construção do “Complexo Multiusos do Campo das Eiras”.
2. No âmbito da execução deste contrato de empreitada, o MA adjudicou oito contratos adicionais, no valor total de 579 757,42 €, representando um acréscimo de 39,71% do preço contratual inicial.
3. Foram, ainda, suprimidos trabalhos no montante global de 126.961,03 €, correspondendo a 8,70% do valor inicial da empreitada.

⁶² O valor da UC é de 102 €, desde 20.04.2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26.02.

⁶³ Publicado no DR, 2.ª Série, n.º 33, de 15.02.2018, alterado pelas Resoluções n.ºs 3/2021-PG, 2/2022-PG, 3/2023-PG e 1/2025-PG (publicadas no DR, 2.ª Série, n.º 48, de 10.03.2021, no DR, 2.ª Série, n.º 68, de 06.04.2022, no DR, 2.ª Série, n.º 5, de 08.01.2024, e no DR, 2.ª Série, n.º 65, de 02.04.2025, respetivamente).

4. O MA qualificou a totalidade dos trabalhos titulados pelos oito contratos adicionais como trabalhos complementares.
5. No entanto, os trabalhos titulados pelos 3.º a 8.º contratos adicionais, no valor total de 462 093,18 €, foram aprovados na sequência da introdução de alterações ao projeto inicial para corresponder à mudança da finalidade e da função da obra, no decurso da execução da mesma, por vontade do Município de Almodôvar.
6. A adjudicação destes trabalhos, que não eram necessários para a conclusão da obra com a finalidade e as características inicialmente projetadas e adjudicadas contratualizada e que, como tal, não consubstanciam trabalhos complementares, desrespeitam o disposto no n.º 1 do artigo 370.º do CCP.
7. Consequentemente, atento o valor ilegal e o disposto na alínea b) do artigo 19.º também do CCP, a sua adjudicação devia ter sido precedida de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, o que não se verificou, conduzindo à respetiva ilegalidade.
8. As alterações ao projeto inicial para conformar as pretendidas modificações do contrato, provocaram também uma suspensão parcial da obra e um pedido de reposição do equilíbrio financeiro no montante de 77 790,00 €.
9. A ilegalidade apurada é suscetível de configurar a prática de **infração financeira praticada sob a forma continuada e geradora de responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “*violação de normas legais (...) relativas à contratação pública.*”**
10. As deliberações camarárias de adjudicação consideradas ilegais sustentaram-se e foram concordantes com as informações técnicas, de 06.07.2022, 14.02.2023, 04.04.2023, 05.06.2023, 20.09.2023 e 13.11.2023, subscritas pelo Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Gestão Territorial, D..., pelo que, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º da LOPTC, conjugado com o n.º 2 do artigo 80.º-A, da Lei n.º 73/2013, de 03.09, a eventual responsabilidade financeira sancionatória é-lhe imputável.

XI. DECISÃO

Os Juízes do TdC, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º, da LOPTC decidem:

1. Aprovar o presente relatório que indicia ilegalidade na adjudicação de trabalhos complementares e identifica o eventual responsável.

2. Recomendar ao Município de Almodôvar o rigoroso cumprimento de todos os normativos legais relativos à adjudicação de trabalhos complementares e à contratação pública, designadamente, o disposto nos artigos 19.º e 370.º do CCP.
3. Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Almodôvar, em 1.716,40 €, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TdC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28.08.
4. Remeter cópia deste relatório:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar;
 - b) Ao indiciado responsável a quem foi notificado o relato.
5. À Juíza Conselheira da 2.ª Secção responsável pela área IX – Administração Local e Setor Empresarial Local.
6. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC.
7. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da internet do TdC.

Lisboa, 3 de junho de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Miguel Pestana de Vasconcelos – Relator

Nuno Coelho

(Participou na sessão e votou favoravelmente o relatório)

Paulo Nogueira da Costa

(Participou na sessão e votou favoravelmente o relatório)

Ficha Técnica

Equipa	Categoria	Departamento
<i>Supervisão e Coordenação</i> Helena Santos	Auditora-Coordenadora	DFCARF
Helena Fragoso	Auditora-Chefe	DFCARF- UAT ₁
Amélia Cerdeira	Auditora Verificadora, Jurista	
Palmira Ferrão	Técnica Superior, Engenheira Civil	

ANEXOS

Anexo I -

Anexo II - Execução financeira da empreitada

Trabalhos contratuais realizados				Trabalhos titulados pelos adicionais realizados			
Data	Auto de medição	Valor (€)	Acumulado (€)	Data	Auto de medição	Valor (€)	Acumulado (€)
31.05.2021	1	69 424,17	69 424,17	01.04.2022	1	10 325,60	10 325,60
30.06.2021	2	83 334,13	152 758,30	01.04.2022	2	23 633,74	33 959,34
30.07.2021	3	70 566,84	223 325,14	13.06.2022	3	83 704,90	117 664,24
31.08.2021	4	57 909,25	281 234,39	05-07-2022	4	23 330,38	140 994,62
30.09.2021	5	72 619,15	353 853,54	13-02-2023	5	83 130,06	224 124,68
29.10.2021	6	44 345,15	398 198,69	02.04.2023	6	202 783,53	426 908,21
30.11.2021	7	42 451,20	440 649,89	05.06.2023	7	39 538,52	466 446,73
22.12.2021	8	11 105,11	451 755,00	18.09.2023	8	100 710,81	567 157,54
27.01.2022	9	62 262,89	514 017,89	09.11.2023	9	12 599,87	579 757,41
28.02.2022	10	64 465,60	578 483,49				
31.03.2022	11	22 028,71	600 512,20				
30.04.2022	12	26 279,21	626 791,41				
29.06.2022	13	18 537,84	645 329,25				
30.01.2023	14	24 945,03	670 274,28				
27.02.2023	15	29 599,84	699 874,12				
29.03.2023	16	106 984,84	806 858,96				
26.04.2023	17	55 970,34	862 829,30				
30.05.2023	18	46 497,27	909 326,57				
30.06.2023	19	-32 673,24	876 653,33				
30.06.2023	20	127 748,19	1 004 401,52				
18.07.2023	21	97 885,70	1 102 287,22				
31-08.2023	22	69 784,81	1 172 072,03				
28.09.2023	23	105 652,22	1 277 724,25				
26.10.2023	24	55 314,94	1 333 039,19				

Anexo III - Mapa de pagamentos realizados

Contrato	Auto	Tipo de trabalhos	Montante c/ IVA (€)	Autorização	Pagamento	Identificação nominal	Identificação funcional - CMA
Inicial	Auto 1	Contratuais	73 589,62	07.07.2021	12.07.2021	C...	Presidente
Inicial	Auto 2	Contratuais	88 334,18	07.07.2021	12.07.2021	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 3	Contratuais	74 800,85	09.08.2021	11.08.2021	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 4	Contratuais	61 383,81	14.09.2021	20.09.2021	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 5	Contratuais	76 976,30	08.10.2021	13.10.2021	C...	Presidente
Inicial	Auto 6	Contratuais	47 005,86	09.11.2021	11.11.2021	C...	Presidente
Inicial	Auto 7	Contratuais	44 998,27	06.12.2021	13.12.2021	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 8	Contratuais	11 771,42	22.12.2021	23.12.2021	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 9	Contratuais	65 998,66	01.02.2022	02.02.2022	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 10	Contratuais	68 333,54	07.03.2022	10.03.2022	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 11	Contratuais	23 350,43	13.04.2022	26.04.2022	E...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 12	Contratuais	27 855,96	10.05.2022	27.05.2022	C...	Presidente
Inicial	Auto 13	Contratuais	19 560,11	15.07.2022	19.07.2022	C...	Presidente
Inicial	Auto 14	Contratuais	26 441,73	09.02.2023	13.02.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 15	Contratuais	31 375,83	10.03.2023	16.03.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 16	Contratuais	113 403,93	12.04.2023	18.04.2023	G...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 17	Contratuais	59 328,56	23.05.2023	24.05.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 18	Contratuais	49 287,11	13.06.2023	16.06.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 20	Contratuais	135 413,08	15.07.2023	24.07.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 21	Contratuais	103 758,84	25.07.2023	16.08.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 22	Contratuais	73 971,90	29.09.2023	13.10.2023	G...	Vice-Presidente
Inicial	Auto 23	Contratuais	111 991,35	19.10.2023	23.11.2023	C...	Presidente
Inicial	Auto 24	Contratuais	58 633,84	15.11.2023	22.11.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 1	Auto 1	"Complementares"	10 945,14	07.06.022	27-06-2022	C...	Presidente
Adicional n.º 2	Auto 2	"Complementares"	25 051,16	07.06.2022	27.06.2022	C...	Presidente
Adicional n.º 2	Auto 1	"Complementares"	79 972,25	10.08.2022	24.08.2022	C...	Presidente
Adicional n.º 2	Auto 2	"Complementares"	8 754,94	15.12.2023	15.12.2023	G...	Vice-Presidente
Adicional n.º 3	Auto 1	"Complementares"	11 791,45	09.09.2022	21.10.2022	C...	Presidente
Adicional n.º 3	Auto 2	"Complementares"	11 309,90	18.07.2023	18.07.2023	F...	Vereador



Contrato	Auto	Tipo de trabalhos	Montante c/ IVA (€)	Autorização	Pagamento	Identificação nominal	Identificação funcional - CMA
Adicional n.º 3	Auto 3	“Complementares”	1 628,85	19.10.2023	14.12.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 4	Auto 1	“Complementares”	55 853,16	23.05.2023	24.05.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 4	Auto 2	“Complementares”	20 497,09	18.07.2023	18.07.2023	F...	Vereador
Adicional n.º 4	Auto 3	“Complementares”	3 530,73	29.09.2023	13.10.2023	G...	Vice-Presidente
Adicional n.º 4	Auto 4	“Complementares”	8 236,88	08.11.2023	15.12.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 5	Auto 1	“Complementares”	177 070,21	14.06.2023	19.06.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 5	Auto 2	“Complementares”	34 630,54	24.07.2023	24.07.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 5	Auto 3	“Complementares”	3 249,79	29.09.2023	16.10.2023	C...	Vice-Presidente
Adicional n.º 6	Auto 1	“Complementares”	25 826,92	09.08.2023	16.08.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 6	Auto 2	“Complementares”	15 264,00	29.09.2023	13.10.2023	G...	Vice-Presidente
Adicional n.º 6	Auto 3	“Complementares”	819,91	15.11.2023	15.12.2023	C...	Presidente
Adicional n.º 7	Auto 1	“Complementares”	106 753,46	23.11.2023	14.12.2023	G...	Vice-Presidente
Adicional n.º 8	Auto 1	“Complementares”	13 355,86	21.12.2023	27.12.2023	C...	Presidente
Adenda	-	Reposição do Equilíbrio Financeiro	82 457,40	01.03.2023	18.04.2023	G...	Vice-Presidente

Anexo IV -